

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	17
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	17
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	17
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS.....	17
Inclusão do INPI no polo passivo da relação processual.....	17
PL 3553/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo passivo da relação processual, quando ele não for autor, na forma dos arts. 56 e 173 da mesma Lei.".....	17
Direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais	17
PL 3558/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência."	17
Revogação de dispositivos do Código Civil referentes a sociedades anônimas	18
PL 3566/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Revoga o Capítulo V – Da Sociedade Anônima, do Título II – Da Sociedade, do Livro II – Do Direito de Empresa, e sua Sessão Única – Da Caracterização, que compreende os artigos 1.088 e 1.089; e o artigo 1.160, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."	18
Ampliação do rol de créditos submetidos à recuperação judicial.....	18
PL 3593/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”."	18
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	19
Definição do limite do montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT	19
PL 3615/2021 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre o montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT.".....	19
Inclusão do INPI no polo passivo de relação processual.....	19
PL 3628/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os artigos. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo passivo da relação processual, quando ele não for autor, na forma dos artigos. 56 e 173 da mesma lei."	19
COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS	20

Atualização das normas para registro de capitais estrangeiros.....	20
PL 3576/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o art. 5º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para atualizar regras sobre o registro de capitais estrangeiros.".....	20
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	20
Autorização para que MPEs com débitos no INSS possam aderir ao Simples.....	20
PLP 164/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.".....	20
INTEGRAÇÃO NACIONAL	20
Inclusão do setor de Turismo entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO).....	21
PL 3519/2021 - Autoria: Dep. Pinheirinho (PP/MG), que "Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico."	21
RELAÇÕES DE CONSUMO.....	21
Exigência de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor	21
PL 3586/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor."	21
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	21
Ampliação do espaço físico alcançável por meio do disciplinamento normativo do domicílio virtual e do teletrabalho.....	21
PL 3612/2021 - Autoria: Caroline de Toni (PSL/SC), que "Amplia o espaço físico alcançável pela pessoa natural e jurídica por meio do disciplinamento normativo do domicílio virtual e do teletrabalho."	21
Obtenção, pelo sujeito passivo, de certidão negativa individualizada por estabelecimento	22
PLP 159/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dispõe sobre a expedição de certidão negativa individualizada por estabelecimento do sujeito passivo."	22
Definição de regras para a atuação de árbitros e para a publicidade de ações anulatórias	22
PL 3293/2021 - Autoria: Dep. Margarete Coelho (PP/PI), que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências."	22

Postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura	23
PL 3597/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (goodwill) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração."	23
PL 3599/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (goodwill) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração."	24
Supressão de dispositivo da Lei de Falências que restringe o rol de créditos submetidos à Recuperação Judicial	24
PL 3625/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"."	25
MEIO AMBIENTE.....	25
Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)	25
PL 3606/2021 - Autoria: Não informado, que "Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)."	25
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	26
DISPENSA	26
Impedimento de adesão de empregados com estabilidade provisória aos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada	26
PL 3541/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, para impedir a adesão de empregados com estabilidade provisória aos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada."	26
Condições idênticas para todos os empregados em plano de demissão voluntária	26
PL 3555/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo condições distintas entre os empregados para adesão a plano de demissão voluntária."	27

JUSTIÇA DO TRABALHO	27
<i>Inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício no processo do trabalho.....</i>	27
PL 3594/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 11-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício no processo do trabalho."	
	27
DURAÇÃO DO TRABALHO	27
<i>Regime de sobreaviso independente de permanecer na residência e remuneração correspondente definida em negociação coletiva.....</i>	27
PL 3544/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de sobreaviso."	28
BENEFÍCIOS.....	28
<i>Divulgação das informações que embasaram o reajuste por variação de custos de planos de contratação coletiva.....</i>	28
PL 3523/2021 - Autoria: Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer critérios de transparência na divulgação das informações que serviram de fundamento para a definição dos índices de reajuste anual por variação de custos de planos de contratação coletiva."	28
<i>Parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.....</i>	29
PL 3551/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas."	29
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	29
<i>Fornecimento de equipamentos e controle de jornada no Teletrabalho</i>	29
PL 3609/2021 - Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), que "Altera o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregados no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências."	29
<i>Obrigatoriedade de desempenho apenas da função prevista no contrato de trabalho</i>	30
PL 3548/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a redação do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que o empregado está obrigado a desempenhar apenas a função para a qual foi contratado,	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>salvo cláusula contratual expressa em contrário."</i>	30
Medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios contra orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.....	30
PL 3621/2021 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Dispõe sobre aplicações de medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios praticados contra pessoa natural em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e dá outras providências."	30
INFRAESTRUTURA	31
Incidência do ICMS sobre combustíveis, gás de cozinha e energia elétrica.....	31
PEC 35/2021 - Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM), que "Altera o § 4º e acrescenta o § 7º no art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativamente à sua incidência sobre combustíveis derivados de petróleo, gás de cozinha e energia elétrica."	31
Definição de regras para o transporte de cargas potencialmente prejudiciais ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres	32
PL 3569/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências."	32
SISTEMA TRIBUTÁRIO	32
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....	32
Modificação do repasse de impostos dos entes federativos	32
PLP 166/2021 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que ""Modifica o repasse de impostos dos Estados e Municípios à União, e dá outras providências". "	32
Isenção de cobrança de PIS/Cofins sobre transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte	33
PL 3539/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dá nova redação às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e à Medida Provisória nº 2.158-35/2001."	33
DEFESA DO CONTRIBUINTE	33
Inclusão de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário	33
PLP 160/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a redação do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para incluir a fiança bancária e o seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."	33
Quebra do sigilo bancário dos sócios, administradores e terceiros investigados	34
PLP 162/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei Complementar	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de determinar que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelas autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não seja realizada em relação aos sócios, administradores e terceiros."</i>	34
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	34
<i>Exclusão dos gastos com selos do IPI da base de cálculo do ICMS</i>	34
<i>PLP 165/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."</i>	34
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	35
PREVIDÊNCIA SOCIAL	35
<i>Idade mínima para inscrição no RGPS e prazo limite de constituição do crédito tributário decorrente do reconhecimento previdenciário do trabalho infantil</i>	35
<i>PLP 158/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer em lei a idade mínima de dezesseis anos para inscrição do segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, para excetuar o limite etário no caso de reconhecimento do trabalho infantil e dispor sobre o prazo para a constituição do crédito tributário decorrente do reconhecimento previdenciário do trabalho infantil."</i>	35
INTERESSE SETORIAL.....	36
AGROINDÚSTRIA	36
<i>Regulação da produção de bioinsumos</i>	36
<i>PL 3668/2021 - Autoria: Não informado, que "Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências."</i>	36
BEBIDAS	37
<i>Obrigação de aviso de possibilidade de dependência em rótulos de bebidas alcoólicas</i>	37
<i>PL 3530/2021 - Autoria: Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP), que "Dispõe sobre informações obrigatórias em rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas no território nacional"</i>	37
CONSTRUÇÃO CIVIL	37
<i>Substituição de imóveis de programas de habitação devido a ameaças de organizações criminosas</i>	37
<i>PL 3657/2021 - Autoria: Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para garantir aos</i>	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, que tenham sido expulsos de suas residências ou estejam sob ameaça de organizações criminosas, o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas, ou de serem contemplados de imediato com outra unidade habitacional já existente dos referidos programas, ainda que de forma temporária, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva." 37

DEFENSIVOS AGRÍCOLAS..... 38

Sustação de Decreto que altera a regulamentação da Lei dos defensivos agrícolas ... 38

PDL 821/2021 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE), que "Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins." 38

ENERGIA ELÉTRICA 38

Vedaçāo do uso de recursos públīcos em investimentos voltados a energia termelétrica a carvāo 38

PL 3684/2021 - Autoria: Dep. PAULO RAMOS (PDT/RJ), que "Proíbe o investimento de recursos públīcos em geração de energia termelétrica a carvāo." 38

FARMACÊUTICA..... 39

Reduçāo das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins sobre produtos que não decorrem de atividade industrial..... 39

PL 3531/2021 - Autoria: Não informado, que "Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para prever que a redução a zero das alíquotas das Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre a receita de venda de produtos que não decorram diretamente de atividade própria de industrialização ou de importação pelo contribuinte." 39

PETROLÍFERA 39

Implementaçāo de crédito do ICMS para mototaxista..... 39

PLP 167/2021 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que "Dispõe sobre autorização de crédito fiscal a contribuinte de imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não-cumulativo relativo a operações e serviços antecedentes da operação comercial de venda presencial na saída dos combustíveis e lubrificantes destinados ao consumo como insumo em veículos do tipo motocicleta ou motoneta na categoria “aluguel” empregado na prestação de serviço público de transporte individual remunerado de passageiros no exercício regular da atividade privativa dos profissionais “mototaxistas”, em serviços de entrega de mercadorias “moto-frete” e em serviço comunitário de rua na categoria “motoboy”, regulamentada na lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e disciplina os regimes de aproveitamento, compensação e resarcimento do

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

crédito nas hipóteses que especifica."	39
VEÍCULOS DE DUAS RODAS	40
<i>Obrigatoriedade de registro do número do chassi dos veículos na Base de Índice Nacional (BIN).....</i>	<i>40</i>
PL 3552/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, para obrigar os fabricantes de ciclomotores e motonetas de baixa cilindrada a registrar o número do chassi dos veículos na Base de Índice Nacional (BIN)."	40
Fonte: CNI NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	41
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	41
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	41
<i>Instituição do Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos do Estado do Paraná (PERSE/PR)</i>	<i>41</i>
PL 60/2021, de autoria do Dep. Delegado Francischini (PSL), que cria diretrizes para a promoção da recuperação econômica de empresas e trabalhadores do setor de eventos no Estado do Paraná, e dá outras providências	41
Cria diretrizes e estabelece ações para a promoção da recuperação econômica de empresas e trabalhadores do setor de eventos, denominado Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos do Estado do Paraná (PERSE/PR), através de incentivos e compensações, com o objetivo de atenuar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento implementadas no combate à emergência sanitária causada pela Covid-19.	41
Proibição de decretação de lockdown no Estado do Paraná, nos termos que especifica	43
PL 62/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe sobre ação de interromper as medidas restritivas do Decreto nº 6.983/2021 no Estado do Paraná	43
<i>Instituição do Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP.....</i>	<i>43</i>
PL 112/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.	44
Inclusão ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) dos serviços especificados.....	45
PL 124/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.580/1996, que dispõe sobre o ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.....</i>	45
<i>Altera a Lei nº 61.580/1996 acrescentando dispositivos para a inclusão do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) aos produtos e serviços de prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural. A medida visa oferecer suporte no intuito de garantir o emprego, como ação de combate a crise econômica decorrente da pandemia.....</i>	45
Instituição do auxílio emergencial para microempresas e microempreendedores individuais.....	45
<i>PL 150/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o auxílio emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.....</i>	45
Proibição de exigência do passaporte sanitário no Estado do Paraná.....	46
<i>PL 525/2021, de autoria do Deputado Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a proibição da exigência do passaporte sanitário no âmbito do Estado do Paraná.....</i>	46
Proibição de exigência do passaporte sanitário no Estado do Paraná.....	47
<i>PL 530/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins (PSL), Deputado Delegado Jacovós (PL), Deputado Coronel Lee (PSL), que dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado do Paraná, e dá outras providências.....</i>	47
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	47
INOVAÇÃO	47
Instituição da Semana da Divulgação Científica no Estado do Paraná.....	47
<i>PL 153/2021, de autoria do Dep. Evandro Araújo (PSC), que institui a semana da divulgação científica, a ser comemorada anualmente na semana do dia 16 de outubro...</i>	47
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	48
<i>Garante a permanência dos escrivães em respeito aos direitos adquiridos em concurso legítimo, até que uma sentença irrecorrível do Judiciário possa confirmar ou não o direito.....</i>	48
<i>PL 142/2021, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que altera a Lei nº 20444/2020, que garante a permanência no regime privado, dos escrivães cujas serventias foram assumidas, até sentença irrecorrível da esfera jurisdicional.</i>	48
Extinção da Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC	49
<i>PL 148/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC.</i>	49

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Aprovação de crédito especial ao Orçamento Geral do Estado	49
PL 149/2021, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.....	49
Cria a loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR	50
PL 544/2021, de autoria do Poder Executivo - mensagem nº 134/2021 – Que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.	50
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona.....	52
PDL 04/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.....	52
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona.....	53
PDL 06/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.....	53
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona.....	54
PDL 09/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.....	54
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona.....	54
PDL 10/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.....	54
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona.....	55
PDL 12/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.....	55
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	55
Piso salarial dos profissionais de Enfermagem no Estado do Paraná	55

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>PL 69/2021, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra (PSL), que altera a Lei nº 20.423/2020 que fixa, a partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização e dá outras providências para fixar o piso salarial dos profissionais de enfermagem.</i>	55
Cria o dia do trabalhador portuário avulso	56
<i>PL 519/2021, de autoria do Deputado Gilson de Souza (PSC), institui o Dia do Trabalhador Portuário avulso, a ser comemorado anualmente em 29 de setembro.</i>	56
Criação da campanha informativa sobre conscientização sobre o tratamento da epilepsia	56
<i>PL 136/2021, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro (PP), que institui a criação da campanha de conscientização sobre epilepsia nas empresas públicas e privadas no âmbito do Estado do Paraná.</i>	56
SISTEMA TRIBUTÁRIO	57
Autorização para o Poder Executivo conceder desconto na tarifa da Sanepar	57
<i>PL 113/2021, de autoria do Dep. Requião Filho (MDB), que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos na tarifa da Sanepar quando do reajuste e/ou recomposição tarifária.</i>	57
Possibilidade das entidades de saúde sem fins lucrativos participarem dos benefícios do Nota Paraná	57
<i>PL 375/2021, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que altera a Lei nº 18.451/2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e altera a Lei nº 18.466/2015, que dispõe sobre a Criação do Cadastro Informativo Estadual.</i>	57
Criação do Programa Vacina Para Todos	58
<i>PL 125/2021, de autoria do Dep. Arilson Chiorato (PT), Dep. Luciana Rafagnin (PT), Dep. Mabel Canto (PSC), Dep. Anibelli Neto (MDB), Dep. Boca Aberta Junior (PROS), Dep. Goura (PDT), Dep. Professor Lemos (PT), Dep. Rodrigo Estacho (PV), Dep. Soldado Fruet (PROS), Dep. Subtenente Everton (PSL), que estabelece o vacina para todos, para possibilitar doações para a aquisição de vacinas contra Covid-19 e dedução fiscal em ICMS.</i>	58
<i>Cria o Programa Vacina Para Todos, facultando às pessoas jurídicas de direito privado a opção pela aplicação de recursos financeiros das parcelas devidas a título do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em doações destinadas à execução das vacinas.</i>	58
<i>Os contribuintes poderão deduzir do ICMS as quantias efetivamente dispendidas a título de doação. Os recursos deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde - Funsaúde. E serão utilizados exclusivamente para a aquisição da vacina.</i>	58
Destinação de valores de operações relativas ao ICMS para os municípios com	

florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no projeto puma	59
PL 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini (CIDADANIA), Deputado Alexandre Curi (PSB), Deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), Deputado Ademar Traiano (PSDB), Deputado Evandro Araújo (PSC), que altera a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.	59
Homologação de Decreto Estadual que permite o reestabelecimento dos parcelamentos relativos ao ICMS para as empresas em recuperação judicial	59
PDL 3/2021, de autoria da Comissão Executiva, que homologa o Decreto nº 6.978/2020, concernente ao Convênio ICMS 152/20, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, às empresas em recuperação judicial.	59
Deduz em até 50% o valor do IPVA as tarifas de pedágios pagas no Estado do Paraná	60
PL 141/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe sobre a dedução do IPVA de pessoas físicas e jurídicas, das despesas com pagamento de pedágio em rodovias estaduais.....	60
Concessão de incentivo fiscal em benefício de empresas disponibilizem através de empréstimo ou doação itens de infraestrutura hospitalar	61
PL 159/2021, de autoria do Dep. Delegado Francischini (PSL), que dispõe sobre o incentivo fiscal em benefício de empresas disponibilizem através de empréstimo ou doação itens de infraestrutura hospitalar e demais insumos que específica, em favor da rede pública de saúde, no Estado do Paraná.	61
Homologação de Decreto Estadual que permite o reestabelecimento dos parcelamentos relativos ao ICMS para as empresas que tenham sido rescindidas por inadimplência do sujeito passivo no período de 10 de março a 30 de junho de 2020 ..	61
PDL 5/2021, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que homologa o Decreto nº 6.977, de 24 de fevereiro de 2021, que regulamenta a lei 20.418, de 11 de dezembro, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que tenham sido rescindidos por inadimplência do sujeito passivo no período de 1º de março a 30 de junho de 2020.....	61
Homologa o Decreto nº 6.977, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial no 10.880. de 2021, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias c sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que tenham sido rescindidos por inadimplência do sujeito passivo no período de 10	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>de março a 30 de junho de 2020.....</i>	62
<i>Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.....</i>	62
Homologação do Decreto nº 7.104/2021	62
<i>PDL 7/2021, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que homologa o decreto nº 7.104/2021, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.</i>	62
Homologação do Decreto nº 7.103/2021, que trata de mercadorias e bens importados do exterior	63
<i>PDL 8/2021, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que homologa o Decreto nº 7.103/2021, que introduz alterações no Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.</i>	63
INFRAESTRUTURA	63
<i>Obrigação do contratado informar o contratante sobre eventual risco de déficit nos bens ou serviços contratados com o Poder Público</i>	63
<i>PL 74/2021, de autoria do Dep. Do Carmo (PSL), que altera a Lei nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito do Estado do Paraná.</i>	63
<i>Altera a Lei nº 15.608/2007, que trata sobre licitações, contratos administrativos e convênios no Estado do Paraná, acrescentando dispositivo que determina a obrigação de o contratado informar o contratante sobre eventual risco de déficit nos bens ou serviços contratados, em tempo hábil, a fim de evitar prejuízos de qualquer natureza.</i>	63
Revogação de legislação que trata sobre empresas que prestam serviços ao Departamento de Estradas e Rodagens	64
<i>PL 147/2021, de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei nº 12.826, Departamento de Estradas e Rodagens, DER, contratar, prestação de serviço, controle, fiscalização, trânsito em rodovias, Lei nº 14.039/20003, proíbe, locação de equipamentos eletrônicos</i>	64
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	65
<i>Proibição do corte dos serviços essenciais nos casos em que a contratante é mulher vítima de violência</i>	65
<i>PL 127/2021, de autoria da Dep. Mabel Canto (PSC) e Dep. Cristina Silvestri (CDB), que dispõe sobre a vedação de corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva.</i>	65
<i>Proíbe as concessionárias de serviço público de energia elétrica, água, gás canalizado e telefonia, no âmbito do Estado do Paraná, de suspenderem o fornecimento do serviço pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por razão de inadimplemento, quando a contratante</i>	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sob medida protetiva.....</i>	65
Cria o pagamento de meia-entrada para vacinados contra COVID-19.....	66
<i>PL 539/2021, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin (PT), que Institui o pagamento de meia-entrada em espetáculos culturais, eventos esportivos e de lazer, exposições de arte, apresentações musicais, exibições cinematográficas, e demais manifestações culturais e esportivas, aos cidadãos paranaenses comprovadamente vacinados contra a COVID-19.</i>	<i>.....66</i>
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	66
SAÚDE.....	66
<i>Penalização aos agentes públicos e imunizados que não respeitarem a ordem de prioridade estabelecida no Plano Nacional/Estadual de Imunização Contra a Covid-19</i>	<i>.....66</i>
<i>PL 36/2021, de autoria do Dep. Ademar Traiano (PSDB), Deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), Dep. Alexandre Curi (PSB), que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.</i>	<i>.....67</i>
<i>Penalização aos agentes públicos que não respeitarem a ordem de prioridade estabelecida no Plano de Imunização Contra a Covid-19.....</i>	<i>68</i>
<i>PL 44/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.</i>	<i>.....68</i>
Priorização dos profissionais que atuam em serviços essenciais para receber a vacina contra a Covid-19, no Estado do Paraná	68
<i>PL 121/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe que, os profissionais que atuam nos "serviços essenciais" integrarão o grupo prioritário para receber as vacinas destinadas a imunizar a população do Estado do Paraná contra a infecção causada pelo coronavírus SARS-CoV.</i>	<i>.....68</i>
<i>Determina que os policiais civis e militares, bombeiros, motoristas de aplicativos, entregadores delivery, taxistas, garis e sepultadores integrarão os grupos prioritários para receber as vacinas destinadas contra a Covid-19.</i>	<i>.....68</i>
Priorização dos trabalhadores que atuam no setor do transporte para receber a vacina contra a Covid-19	69
<i>PL 117/2021, de autoria do Dep. Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a prioridade de imunização, no programa de vacinação contra o Coronavírus — COVID 19, aos profissionais do transporte público no Estado do Paraná.</i>	<i>.....69</i>
<i>Ficam priorizados no Programa Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 os profissionais do transporte público, motoristas, cobradores, fiscais e demais funcionários, bem como os</i>	

<i>motoristas de aplicativos e taxistas, devidamente regulamentados e cadastrados.</i>	69
Inclusão dos médicos veterinários na lista de prioritários para receber a vacina contra a Covid-19	69
<i>PL 134/2021, de autoria do Dep. Delgado Francischini (PSL), que inclui os médicos veterinários e os profissionais paraveterinários no rol de trabalhadores da área da saúde a serem prioritariamente imunizados contra a Covid-19 no Estado do Paraná.....</i>	<i>69</i>
Suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas entre a SESA e o SUS	69
<i>PL 158/2021, de autoria do Dep. Dr. Batista (DEM), que prorroga até 31 de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná.</i>	<i>70</i>
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	70
EDUCAÇÃO.....	70
Inclusão de conteúdos relativos a Direitos dos Animais e formas de proteção destes direitos, nas escolas públicas e privadas no Estado do Paraná	70
<i>PL 63/2021, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos a Direitos dos Animais e formas de proteção destes direitos, nas escolas públicas e privadas, do âmbito territorial do Estado do Paraná.</i>	<i>70</i>
Criação do Diploma Digital no Estado do Paraná.....	71
<i>PL 152/2021, de autoria do Dep. Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a implementação do diploma digital no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.</i>	<i>71</i>
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	71
SEGURIDADE SOCIAL.....	71
Estabelecimento de Auxílio-Funeral às vítimas de Covid-19	71
<i>PL 120/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe sobre o pagamento de auxílio funeral aos dependentes de segurado de baixa renda filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenham falecido em razão de Covid-19.</i>	<i>71</i>
Inclusão de conteúdo introdutório relacionado ao empreendedorismo na grade de ensino do Paraná	72
<i>PL 110/2021, de autoria da Dep. Maria Victoria (PP), que inclui conteúdos de introdução ao empreendedorismo na grade curricular do ensino público estadual do Paraná.....</i>	<i>72</i>
<i>Fica introduzido na grade curricular de educação do Paraná conteúdo de introdução ao empreendedorismo no ensino público, seja na grade curricular, seja de modo transversal,</i>	

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

<i>para disseminar o empreendedorismo e estimular os jovens a implementar projetos de empreendedorismo inovador.....</i>	72
<i>O Estado do Paraná estimulará a capacitação dos professores da rede pública na matéria, de acordo com suas competências técnicas e capacidades profissionais.</i>	72
<i>O Poder Executivo regulamentará esta norma.</i>	72
INTERESSE SETORIAL.....	72
AGROINDUSTRIA	72
<i>Estabelecimento da regularização fundiária rural no âmbito do Estado do Paraná.....</i>	72
<i>PL 71/2021, de autoria do Dep. Professor Lemos (PT) e Dep. Artagão Junior (PSB), que dispõe sobre a regularização fundiária rural no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.</i>	72
<i>Regulamentação do uso de agrotóxicos no Estado do Paraná.....</i>	80
<i>PL 116/2021, de autoria do Dep. Professor Lemos (PT), Dep. Luciana Rafagnin (PT), Dep. Mabel Canto (PSC), Dep. Arilson Chiorato (PT), Dep. Goura (PDT), Dep. Luiz Claudio Romanelli (PSB), Dep. Rodrigo Estacho (PV) e Dep. Tadeu Veneri (PT), que regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, e dá outras providências.</i>	80
INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS.....	84
<i>Estabelece o teto máximo do PMPF dos combustíveis</i>	84
<i>PL 522/2021, de autoria do Deputado Subtenente Everton (PSL), que dispõe sobre o teto máximo do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF dos combustíveis no estado do paraná.....</i>	84
<i>Exclui tributos federais da base de cálculo do ICMS sobre os combustíveis.....</i>	85
<i>PL 523/2021, de autoria do Deputado Subtenente Everton (PSL), que dispõe sobre a exclusão de tributos federais da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e De Comunicação – ICMS sobre os combustíveis.</i>	85

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Inclusão do INPI no polo passivo da relação processual

PL 3553/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo passivo da relação processual, quando ele não for autor, na forma dos arts. 56 e 173 da mesma Lei."

Determina que em processos de nulidade de patente e de registro, o INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se configure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais

PL 3558/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência."

Determina que nas empresas em recuperação judicial ou falência, tratando-se de sociedade anônima, os acionistas minoritários poderão participar, ou se fazer representar, com direito a voto, na assembleia-geral deliberativa.

- A temática da assembleia-geral é toda aquela que envolva qualquer eventual mudança relevante na sociedade, seja no âmbito da recuperação judicial ou da falência, e que, por consequência, venha atingir os direitos relativos a essa classe de acionistas.

Esta proposição entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Revogação de dispositivos do Código Civil referentes a sociedades anônimas

PL 3566/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Revoga o Capítulo V – Da Sociedade Anônima, do Título II – Da Sociedade, do Livro II – Do Direito de Empresa, e sua Sessão Única – Da Caracterização, que compreende os artigos 1.088 e 1.089; e o artigo 1.160, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Revoga as seguintes disposições do Código Civil referentes à sociedades anônimas:

- Na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.
- A sociedade anônima é regida por lei especial.
- A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Ampliação do rol de créditos submetidos à recuperação judicial

PL 3593/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”."

Permite recuperação judicial para todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Definição do limite do montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT

PL 3615/2021 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre o montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT."

Prevê novo teto para o montante de operações com recursos reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que passa de 50%, para 15% das dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Inclusão do INPI no polo passivo de relação processual

PL 3628/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os artigos. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo passivo da relação processual, quando ele não for autor, na forma dos artigos. 56 e 173 da mesma lei."

Determina que em processos de nulidade de patente e de registro, o INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se configure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Atualização das normas para registro de capitais estrangeiros

PL 3576/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o art. 5º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para atualizar regras sobre o registro de capitais estrangeiros."

Alinha a legislação (lei 4131/1962) à Resolução 3844/2010 do Banco Central, referente ao prazo de 30 dias para o registro do investimento estrangeiro, que deverá ser contado a partir da data do evento que lhe deu origem, e não da data de seu ingresso no País.

Inclui dispositivo para prever o prazo de 30 dias para registro dos reinvestimentos de lucro, a partir da data de aprovação do respectivo registro contábil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Autorização para que MPEs com débitos no INSS possam aderir ao Simples

PLP 164/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Permite que MPEs que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) possam optar pelo regime tributário do Simples Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Inclusão do setor de Turismo entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO)

PL 3519/2021 - Autoria: Dep. Pinheirinho (PP/MG), que "Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico."

Inclui o setor do Turismo entre os beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Exigência de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor

PL 3586/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor."

Obriga os fornecedores de alimentos e medicamentos afixarem nas embalagens primária e secundária o prazo geral de validade do produto e o prazo de validade do produto após sua abertura.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Ampliação do espaço físico alcançável por meio do disciplinamento normativo do domicílio virtual e do teletrabalho

PL 3612/2021 - Autoria: Caroline de Toni (PSL/SC), que "Amplia o espaço físico

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

alcançável pela pessoa natural e jurídica por meio do disciplinamento normativo do domicílio virtual e do teletrabalho."

Altera o Código Penal para considerar como local de trabalho, para efeito do crime de violação de domicílio: a) o lugar não aberto ao público onde alguém exerce profissão, serviço ou atividade por meio da conexão ou não à rede de computadores, cuja realização dependa da utilização de tecnologias de informação e de comunicação eletrônica; b) o domicílio virtual não disponível ao público onde alguém mantém armazenados, de forma temporária ou permanente, em dispositivo eletrônico, dados ou informações pessoais, inclusive registros de conexão, comunicações privadas armazenadas, e de acesso a aplicações à rede de computadores.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2916/2011

Fonte: CNI

Obtenção, pelo sujeito passivo, de certidão negativa individualizada por estabelecimento

PLP 159/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dispõe sobre a expedição de certidão negativa individualizada por estabelecimento do sujeito passivo."

Permite que contribuintes detentores de matrizes e filiais possam requerer e obter certidões de regularidade fiscal individualizadas por estabelecimento, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos do interessado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Definição de regras para a atuação de árbitros e para a publicidade de ações anulatórias

PL 3293/2021 - Autoria: Dep. Margarete Coelho (PP/PI), que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências."

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Disciplina a atuação do árbitro, estabelece o dever de revelação e divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e impõe a publicidade das ações anulatórias.

- Propõe que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, poderá atuar como árbitro, desde que tenha disponibilidade.
- Veda que o árbitro atue, concomitantemente, em mais de dez arbitragens e que haja identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada.
- Determina que a demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, deverá respeitar o princípio da publicidade.
- Estipula que a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página virtual, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia, bem como a íntegra da sentença, permitindo que as partes solicitem a confidencialidade de eventuais trechos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às arbitragens em curso.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura

PL 3597/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (goodwill) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração."

Estabelece que a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real em períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

- Permite que a pessoa jurídica postergue o início da exclusão do lucro real pelo prazo de até 10 anos a partir da incorporação, fusão ou cisão, devendo realizá-la, após iniciada, de forma linear e constante, na razão máxima ali determinada, nos períodos de apuração subsequentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

PL 3599/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (goodwill) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração."

Estabelece que a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real em períodos de apuração

subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

- Permite que a pessoa jurídica postergue o início da exclusão do lucro real pelo prazo de até 10 anos a partir da incorporação, fusão ou cisão, devendo realizá-la, após iniciada, de forma linear e constante, na razão máxima ali determinada, nos períodos de apuração subsequentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Supressão de dispositivo da Lei de Falências que restringe o rol de créditos submetidos
24

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

à Recuperação Judicial

PL 3625/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”."

Suprime da Lei de Falências e de Recuperação Judicial dispositivo (inciso I, art. 71) que abrange no plano especial de recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e fiscais.

Esta proposição entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)

PL 3606/2021 - Autoria: Não informado, que "Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)."

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

- O projeto regulamenta o reconhecimento das Reduções Verificadas de Emissões gerados no âmbito do mercado Livre.
- Os créditos de carbono dos projetos e programas de redução de emissão ou sequestro de Gases do Efeito Estufa (GEE) serão apurados anualmente por auditorias independentes efetuadas por empresas cadastradas no padrão de certificação escolhido.
- As Reduções Verificadas de Emissões (RVE) consistem em créditos de carbono que possuem natureza jurídica de crédito mobiliário que são negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo.
- As RVEs podem ser negociadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas no MBRE.
- Compete ao Poder Executivo, autorizar que bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado negoçiem créditos de carbono, fiscalizem e regulamentem a comercialização de RVEs.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

- As RVEs poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões, por meio de sua negociação entre pessoas, físicas e jurídicas, detentoras e demandantes dos títulos.
- Quando as RVEs forem utilizadas para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, ocorrerá a retirada definitiva desses títulos do mercado.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação, em 14/10/2021 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

[Impedimento de adesão de empregados com estabilidade provisória aos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada](#)

PL 3541/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, para impedir a adesão de empregados com estabilidade provisória aos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada."

Impede a adesão de empregados com estabilidade provisória aos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada.

- As adesões de empregados com estabilidade provisória a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada anteriores à promulgação desta Lei são consideradas válidas, exceto se for comprovado algum vício de vontade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

[Condições idênticas para todos os empregados em plano de demissão voluntária](#)

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

PL 3555/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo condições distintas entre os empregados para adesão a plano de demissão voluntária."

Quando a empresa possibilitar a rescisão contratual por intermédio de adesão a plano de demissão voluntária, os requisitos e vantagens oferecidos deverão ser idênticos para todos os empregados, independentemente das funções exercidas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício no processo do trabalho

PL 3594/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 11-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício no processo do trabalho."

Reestabelece a ampla possibilidade de execução de ofício pelo juiz, e revoga os dispositivos da CLT sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DURAÇÃO DO TRABALHO

Regime de sobreaviso independente de permanecer na residência e remuneração correspondente definida em negociação coletiva

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

PL 3544/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de sobreaviso."

Retira da CLT a necessidade da permanência na residência para caracterizar o sobreaviso, permitindo que o chamado para o serviço seja feito pelos meios acordados.

Define que a operacionalização do regime de sobreaviso, as bases da remuneração, os meios de comunicação, o tempo de duração e a escala serão definidos em negociação coletiva prévia.

Altera os dispositivos dos empregados de estradas de ferro, excluindo o regime de "sobreaviso" e mantendo o "de prontidão".

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Divulgação das informações que embasaram o reajuste por variação de custos de planos de contratação coletiva

PL 3523/2021 - Autoria: Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer critérios de transparência na divulgação das informações que serviram de fundamento para a definição dos índices de reajuste anual por variação de custos de planos de contratação coletiva."

Determina que as operadoras de planos privados de assistência à saúde, que ofereçam planos de contratação coletiva empresarial ou por adesão, fornecerão às pessoas jurídicas contratantes e divulgarão todas as informações que justifiquem a definição do índice de reajuste anual por variação de custos.

- Entre as informações, é necessário constar a discriminação e os quantitativos de procedimentos realizados pelos beneficiários, os valores pagos aos prestadores de serviços, as despesas operacionais, e as taxas de administração e de corretagem.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas

PL 3551/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas."

Permite o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, atualmente a legislação veda o parcelamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Fornecimento de equipamentos e controle de jornada no Teletrabalho

PL 3609/2021 - Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), que "Altera o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregados no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências."

Altera disposições da Reforma Trabalhista e estabelece responsabilidades de empregadores e empregados no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio.

Determina as obrigações do empregador sobre fornecimento de equipamentos, indenização de gastos com energia, telefonia e internet, mecanismos de controle de jornada, dentre outros. A legislação atual possibilita a negociação dessas obrigações em contrato de trabalho.

- As relações de emprego nas modalidades de teletrabalho, trabalho remoto ou em domicílio do empregado deverão constar expressamente do contrato individual de trabalho, anotado na

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

CTPS, com aditivo escrito, especificando as responsabilidades do empregador e do empregado.

- O desrespeito às normas configurará justa causa para a rescisão do contrato, pelo empregador ou pelo empregado, nas relações de emprego sob regime de teletrabalho, trabalho remoto, ou em domicílio.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação, em 14/10/2021 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

Obrigatoriedade de desempenho apenas da função prevista no contrato de trabalho

PL 3548/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a redação do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que o empregado está obrigado a desempenhar apenas a função para a qual foi contratado, salvo cláusula contratual expressa em contrário."

Dispõe que o empregado está obrigado a desempenhar apenas a função para a qual foi contratado, salvo cláusula contratual expressa em contrário.

- A legislação atual prevê o exato oposto: "entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios contra orientação sexual, identidade ou expressão de gênero

PL 3621/2021 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Dispõe sobre aplicações de medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios praticados contra pessoa natural em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e dá outras providências."

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Dispõe sobre aplicação de medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios praticados contra pessoa natural em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

- A pessoa jurídica que, por ação de seu proprietário, preposto ou empregado, praticar ato discriminatório fica sujeita a advertência, multa, suspensão e interdição do estabelecimento, inabilitação para crédito estadual, rescisão de contrato com a administração pública e inabilitação para isenção, remissão, anistia ou outro benefício tributário.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Incidência do ICMS sobre combustíveis, gás de cozinha e energia elétrica

PEC 35/2021 - Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM), que "Altera o § 4º e acrescenta o § 7º no art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativamente à sua incidência sobre combustíveis derivados de petróleo, gás de cozinha e energia elétrica."

Modifica a sistemática do ICMS, relativamente à sua incidência sobre combustíveis derivados de petróleo, gás de cozinha e energia elétrica.

- Determina que as alíquotas do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes serão ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência, limitadas a 10%, exceto em relação ao GLP, cuja alíquota máxima será de 1%.

- A alíquota do imposto, nas operações relativas à energia elétrica, será definida mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, limitada a 10%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação, em 21/10/2021 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Fonte: CNI

Definição de regras para o transporte de cargas potencialmente prejudiciais ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres

PL 3569/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências."

Regula o transporte, por via fluvial ou lacustre, de cargas ou produtos perigosos em quantidade que possa causar danos ao meio ambiente, excetuados combustíveis.

- Caberá ao Poder Executivo estabelecer, por meio de órgão competente, a especificação e quantidade dos produtos considerados perigosos, que poderão ser transportados nas vias.
- Órgão estadual de meio ambiente concederá autorização para o transporte das substâncias potencialmente danosas e procederá quanto sua fiscalização.
- O transporte misto de passageiros e de cargas que se enquadrem como perigosas somente poderá ser realizado com prévia autorização do órgão estadual de meio ambiente.
- Armadores, proprietários, comandantes, responsáveis e representantes de portos ou terminais poderão responder solidaria ou isoladamente por possíveis infrações.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Modificação do repasse de impostos dos entes federativos

PLP 166/2021 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Modifica o repasse de impostos dos Estados e Municípios à União, e dá outras providências"."

Determina que mudanças na Lei Kandir referidas a diminuição da alíquota ou mudança na forma de cálculo dos impostos, terá seu repasse diminuído proporcionalmente na mesma porcentagem da diminuição resultante da alteração.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

- Caso haja redução no percentual de arrecadação de qualquer imposto Estadual ou Municipal, a mesma redução se aplicará ao percentual do repasse ao governo Federal que terá diminuída a diferença estabelecida pela lei que a modificou.
- Caso haja aumento de alíquota, o repasse também será aumentado até o limite de 25% como determina a Constituição Federal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Isenção de cobrança de PIS/Cofins sobre transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

PL 3539/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dá nova redação às Leis n.^o 10.637/2002 e 10.833/2003 e à Medida Provisória nº 2.158-35/2001."

Altera as Lei do PIS/Pasep e da COFINS para excluir de sua incidência receitas derivadas do reembolso de custos e despesas com transporte e viagens.

- Permite o desconto de créditos relativos ao transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.
- Isenta o transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou o aeroporto.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Inclusão de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

PLP 160/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a redação do art. 151

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para incluir a fiança bancária e o seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Altera o Código Tributário Nacional (CTN), a fim de incluir a fiança bancária e o seguro garantia no rol das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Quebra do sigilo bancário dos sócios, administradores e terceiros investigados

PLP 162/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de determinar que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelas autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não seja realizada em relação aos sócios, administradores e terceiros."

Impede que a quebra do sigilo bancário dos sócios, administradores e terceiros, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Exclusão dos gastos com selos do IPI da base de cálculo do ICMS

PLP 165/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Determina que os gastos com a aquisição de selos de controle do IPI não integrarão a base de cálculo do ICMS de Estados e do Distrito Federal.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Idade mínima para inscrição no RGPS e prazo limite de constituição do crédito tributário decorrente do reconhecimento previdenciário do trabalho infantil

PLP 158/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer em lei a idade mínima de dezesseis anos para inscrição do segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, para excetuar o limite etário no caso de reconhecimento do trabalho infantil e dispor sobre o prazo para a constituição do crédito tributário decorrente do reconhecimento previdenciário do trabalho infantil."

Propõe a manutenção do limite etário de 16 anos para inscrição de segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, vedando que haja impedimento para posterior reconhecimento do marco inicial do trabalho, quando este tiver ocorrido por meio de trabalho infantil.

- Estipula a idade mínima de 16 anos para a inscrição de segurado obrigatório em qualquer categoria do RGPS com vínculo empregatício.
- Prevê que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decorrente do reconhecimento do trabalho infantil, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à averbação previdenciária do período.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Regulação da produção de bioinsumos

PL 3668/2021 - Autoria: Não informado, que "Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências."

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção, fiscalização, pesquisa, experimentação, e incentivos à produção de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais com objetivo de uso exclusivo na propriedade (produção "on farm").

- Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais e as biofábricas "on farm" ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- As biofábricas "on farm" realizarão o registro na modalidade de autodeclaração, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, mecanismos de controle de qualidade e procedimentos para destino dos resíduos e embalagens.
- Os bioinsumos produzidos e importados com fins comerciais deverão estar registrados no MAPA, exceto os pertencentes à Classe de Risco I.
- Fica criado o grupo de trabalho permanente com representantes da sociedade civil indicados e designados pelo Ministro do MAPA para compor o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.
- O grupo de trabalho será composto por Servidores da Defesa Agropecuária do MAPA, IBAMA, Anvisa e por quatro representantes do setor de produção de bioinsumos, sendo um representante da indústria, um representante dos produtores de bioinsumos "on farm", um representante dos produtores de orgânicos e um representante da agricultura familiar, camponesa, e de povos e comunidades tradicionais e indígenas.
- Quando detectadas atividades que representem risco à defesa agropecuária, acarretar-se-á às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: I - advertência; II - multa de 100 a 300 mil reais; III - condenação do produto; IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e V - cassação de registro ou de cadastro.
- O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% de seu valor.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

- A garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio entra em vigor imediatamente;

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação, em 19/10/2021 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

BEBIDAS

Obrigação de aviso de possibilidade de dependência em rótulos de bebidas alcoólicas

PL 3530/2021 - Autoria: Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP), que "Dispõe sobre informações obrigatórias em rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas no território nacional"

Obriga o uso da expressão "O álcool é droga e pode causar dependência" no rótulo de todas as embalagens de bebidas que contenham álcool, ocupando no mínimo 10% da área do rótulo.

Esta proposição entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

CONSTRUÇÃO CIVIL

Substituição de imóveis de programas de habitação devido a ameaças de organizações criminosas

PL 3657/2021 - Autoria: Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para garantir aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, que tenham sido expulsos de suas residências ou estejam sob ameaça de organizações criminosas, o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas, ou de serem contemplados de imediato com outra unidade habitacional já existente dos referidos programas, ainda que de forma temporária, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva."

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Autoriza que beneficiários dos Programas Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela, expulsos de suas residências ou sob ameaça de organizações criminosas, tenham o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas pelo imóvel.

- Prevê a possibilidade de troca da unidade habitacional já existente, ainda que temporariamente, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

[Sustação de Decreto que altera a regulamentação da Lei dos defensivos agrícolas](#)

PDL 821/2021 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE), que "Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins."

Susta o Decreto de nº 10.833, de 2021, que moderniza e desburocratiza a produção e o registro de defensivos agrícolas, desde sua pesquisa e desenvolvimento, até o destino de seus resíduos. A matéria versa também sobre a rotulagem, o transporte, o armazenamento e a classificação de agroquímicos, seus componentes e afins.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PDL 819/2021

Fonte: CNI

ENERGIA ELÉTRICA

[Vedaçao do uso de recursos públicos em investimentos voltados a energia termelétrica a carvão](#)

PL 3684/2021 - Autoria: Dep. PAULO RAMOS (PDT/RJ), que "Proíbe o investimento de

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

recursos públicos em geração de energia termelétrica a carvão."

Veda a utilização de recursos públicos em investimentos voltados à geração de energia termelétrica a partir do carvão.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

FARMACÊUTICA

Redução das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins sobre produtos que não decorrem de atividade industrial

PL 3531/2021 - Autoria: Não informado, que "Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para prever que a redução a zero das alíquotas das Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre a receita de venda de produtos que não decorram diretamente de atividade própria de industrialização ou de importação pelo contribuinte."

Reduz a zero as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da COFINS que incide sobre a receita de venda de produtos que não decorram diretamente de atividade própria de industrialização ou de importação pelo contribuinte.

Esta proposição entrará em vigor no exercício subsequente ao de sua aprovação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Educação (CE)

Fonte: CNI

PETROLÍFERA

Implementação de crédito do ICMS para mototaxista

PLP 167/2021 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que "Dispõe sobre autorização de crédito fiscal a contribuinte de imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não-cumulativo relativo a operações e serviços antecedentes da operação comercial de venda presencial na saída dos combustíveis e lubrificantes destinados ao consumo como insumo em veículos do tipo motocicleta ou motoneta na categoria “aluguel” empregado na prestação de serviço público de transporte individual remunerado de passageiros no exercício regular da atividade privativa dos profissionais “mototaxistas”, em serviços de entrega de mercadorias “moto-frete” e em serviço comunitário de rua na categoria “motoboy”, regulamentada na lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e disciplina os regimes de aproveitamento, compensação e resarcimento do crédito nas hipóteses que especifica.”

Implementa o crédito do ICMS, relativo aos combustíveis, para o profissional mototaxista, em serviços de entrega de mercadorias (moto-frete) e em serviço comunitário de rua (motoboy).

- O produtor, distribuidor, transportador, misturador, comerciante, ou fornecedor que tenham sido beneficiários dos créditos, devem efetuar o estorno proporcional que tiverem aproveitado em razão de crédito fiscal presumido e informar à administração tributária correspondente a identificação do mototaxista e do motoboy.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelos respectivos Estados e pelo Distrito Federal em 30 (trinta) dias.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Obrigatóridade de registro do número do chassi dos veículos na Base de Índice Nacional (BIN)

PL 3552/2021 - Autoria: Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, para obrigar os fabricantes de ciclomotores e motonetas de baixa cilindrada a registrar o número do chassi dos veículos na Base de Índice Nacional (BIN)."

Obriga os fabricantes de ciclomotores e motonetas, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos, registrar o número do chassi dos veículos na BIN do sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte:

CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Instituição do Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos do Estado do Paraná (PERSE/PR)

PL 60/2021, de autoria do Dep. Delegado Francischini (PSL), que cria diretrizes para a promoção da recuperação econômica de empresas e trabalhadores do setor de eventos no Estado do Paraná, e dá outras providências

Cria diretrizes e estabelece ações para a promoção da recuperação econômica de empresas e trabalhadores do setor de eventos, denominado Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos do Estado do Paraná (PERSE/PR), através de incentivos e compensações, com o objetivo de atenuar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento implementadas no combate à emergência sanitária causada pela Covid-19.

O programa permite às empresas o parcelamento de todos os débitos existentes perante o Governo do Estado do Paraná, como débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta norma, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as empresas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam os débitos ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade.

Para a inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do pedido, e deverá ser paga em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela para o último dia do mês em que houver a permissão para que a empresa retome suas atividades, ocorrendo a redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas incidentes, 70% (setenta por cento) do valor dos juros incidentes e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Estas reduções não são cumulativas com outras reduções admitidas em lei, sendo as parcelas iguais e consecutivas e a consolidação acontece no ato do pagamento da primeira parcela, devendo as prestações vencer no último dia útil de cada mês.

No momento da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Os benefícios concedidos mediante a confissão de dívida são perdidos na ausência de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou em 6 (seis) alternadas.

Na hipótese dos débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais efetivamente depositados.

O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta norma.

O Estado do Paraná poderá estabelecer isenção temporária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sobre os veículos de propriedade das empresas contempladas pela presente proposição, bem como incluir os débitos já vencidos na hipótese de parcelamento.

As instituições financeiras estaduais ficam autorizadas a disponibilizar, especificamente para as empresas do setor de eventos, linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições. Estas linhas de crédito deverão ser ofertadas com prazo não menor do que 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) adicionadas de no máximo 3,5% de juros ao ano. A carência deverá ser de 24 (vinte e quatro) meses, de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da receita bruta anual das empresas beneficiadas calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Como condição para ter acesso às linhas de crédito e condições especiais de que tratam esta norma, o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo.

Para efeito do cumprimento da presente norma, poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

O Poder Executivo regulamentará a presente norma, de acordo com a sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebida na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 16/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

Proibição de decretação de lockdown no Estado do Paraná, nos termos que especifica

PL 62/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe sobre ação de interromper as medidas restritivas do Decreto nº 6.983/2021 no Estado do Paraná.

Determina a proibição do Governo do Estado do Paraná de decretar o fechamento do comércio e a paralisação das atividades produtivas sem o consentimento de empregadores e empregados, devidamente expresso em reunião de consulta com representantes dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito e indústrias.

Havendo a necessidade imperiosa do *lockdown*, é obrigatória a comunicação prévia com 48 horas de antecedência, com convocação de reunião com os representantes dos empregadores e empregados dos setores já listados, bem como com representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia paranaense e o desemprego. E deverá ser garantido que todos os estabelecimentos não sejam totalmente fechados e sim que continuem funcionando com até 20% (vinte por cento) de sua capacidade, enquanto durar a pandemia.

A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

A não observância no disposto desta norma, além de desobrigar os paranaenses no cumprimento da decretação de fechamento, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 16/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

Instituição do Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP

PL 112/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

Fica instituído o Programa de Recuperação de Ativos e Créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná (BADER), que objetiva a utilização dos recursos recuperados pela Fomento Paraná para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE).

Quando liquidado, o BADEP possuía uma carteira de crédito no valor global contábil de R\$ 3,9 bilhões de Reais, sendo que, a manutenção da escrituração, atualização cobrança e gestão desses ativos ficaram a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), tendo os processos judiciais ficado à cargo da sob a Procuradoria Geral do Estado (PGE), por força do art. 13 da Lei nº 68.929/2016. Assim, destaca-se a transferência da gestão, administração, créditos e direitos resultantes da liquidação (ações judiciais) do BADEP à Agência de Fomento do Paraná S.A., por meio de contrato de gestão a ser firmado entre a Fomento Paraná e o Estado do Paraná, intermediado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Este programa ainda propõe a repactuação da dívida existente, concedendo desconto aos seus mutuários, permitindo a estes, a realização da dação em pagamento junto ao Estado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20743 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 11032 de 5/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Inclusão ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) dos serviços especificados

PL 124/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.580/1996, que dispõe sobre o ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.

Altera a Lei nº 61.580/1996 acrescentando dispositivos para a inclusão do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) aos produtos e serviços de prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural. A medida visa oferecer suporte no intuito de garantir o emprego, como ação de combate a crise econômica decorrente da pandemia.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20554 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 10929 de 6/5/2021

Fonte: Sistema Fiep

Instituição do auxílio emergencial para microempresas e microempreendedores individuais

PL 150/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o auxílio emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

Institui o Auxílio Emergencial para Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastrados nos seguintes grupos de atividades econômicas: a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas; b) Grupo de Atividades esportivas; C) Grupo de Atividades de organiza* de eventos, exceto culturais e esportivos; d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos; e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos; f) Grupo de Atividades de recreação e lazer; g) Grupo de Transporte rodoviário de passageiros; h) Grupo de Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados.

As Microempresas; registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de quatro meses, desde que o beneficiário preencha de forma cumulativa: a) Da Inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Estadual;

b) Da Emissão de documentos fiscais maior que zero e menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ou, com Declaração no PGDAS-D maior que zero e menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no ano de 2020.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20583 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 10943 de 26/5/2021

Fonte: Sistema Fiep

Proibição de exigência do passaporte sanitário no Estado do Paraná

PL 525/2021, de autoria do Deputado Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a proibição da exigência do passaporte sanitário no âmbito do Estado do Paraná.

Proíbe a exigência do passaporte sanitário a qualquer cidadão no âmbito do Estado do Paraná.

A presente proposição estabelece como passaporte sanitário a comprovação de vacinação contra Covid-19, como condição para realização do exercício dos direitos e garantias individuais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 08/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Proibição de exigência do passaporte sanitário no Estado do Paraná

PL 530/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins (PSL), Deputado Delegado Jacovós (PL), Deputado Coronel Lee (PSL), que dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Proíbe a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 a qualquer cidadão no âmbito do Estado do Paraná nos seguintes espaços: I – Locais de acesso públicos ou privados; II – Para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados; e III – Para o ingresso nas instituições de educação públicas ou privadas, bem como para a participação em atividades educacionais;

A presente proposição ainda proíbe a exigência do passaporte sanitário para servidores, ocupantes de cargos, funções ou emprego público da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções, sendo proibido a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar contra Covid-19.

A norma estabelece a competência exclusiva das famílias para decidir vacinar ou não seus filhos menores de idade contra a Covid-19, cabendo aos órgãos competentes prestar-lhes todas as informações relativas às reações adversas.

Torna obrigatória a notificação para a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, dos casos de reação à primeira ou segunda dose da vacina contra a Covid-19, atestando, se for o caso, que a pessoa não pode tomar a segunda dose da vacina.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 25/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INOVAÇÃO

Instituição da Semana da Divulgação Científica no Estado do Paraná

PL 153/2021, de autoria do Dep. Evandro Araújo (PSC), que institui a semana da divulgação científica, a ser comemorada anualmente na semana do dia 16 de outubro.

Cria a "Semana da Divulgação Científica", comemorada anualmente na semana do dia 16 de outubro, com o objetivo de levar a ciência, tecnologia e inovação a todos os tipos de públicos, especialmente os não especializados. Para tanto, serão realizadas ações de divulgação e

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

popularização da produção científica realizada por pesquisadores, professores, alunos e funcionários de instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias, tais como feiras de ciências, palestras, apresentações de sessões de vídeos e arte, panfletagem e exposições voltadas, dentre outros, ao público estudantil, formado por alunos em idade escolar do ensino fundamental, médio, superior e de pós graduação; não especializado, formado por pessoas que por motivos diversos não têm oportunidade de acesso a informações sobre ciência, tecnologia e inovação; especializado, formado pela comunidade científica, a fim de promover a difusão das pesquisas/produções e troca de experiências.

As instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias de nível fundamental, médio e superior, bem como quaisquer entidades que tenham por finalidade o desenvolvimento de ações relacionadas à ciência, tecnologia e inovação poderão participar e desenvolver eventos, isoladas ou em conjunto, na semana de que trata esta norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 08/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Garante a permanência dos escrivães em respeito aos direitos adquiridos em concurso legítimo, até que uma sentença irrecorrível do Judiciário possa confirmar ou não o direito

PL 142/2021, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que altera a Lei nº 20444/2020, que garante a permanência no regime privado, dos escrivães cujas serventias foram assumidas, até sentença irrecorrível da esfera jurisdicional.

Altera o artigo 50 da Lei nº 20.444/2020, acrescentando o parágrafo único que determina que a estatização garantirá a permanência no regime privado, dos escrivães cujas serventias foram assumidas, até sentença irrecorrível da esfera jurisdicional, na hipótese de discussão de direitos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Autuado na Diretoria Legislativa (DL) – 04/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Extinção da Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC

PL 148/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC.

O Poder Executivo fica autorizado a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização (PRSEC), podendo abrir crédito especial, até o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais), para a realização das despesas necessárias à extinção.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20600 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 10947 de 1/6/2021

Fonte: Sistema Fiep

Aprovação de crédito especial ao Orçamento Geral do Estado

PL 149/2021, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Aprova crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 157.719.497,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais). Deste valor, a importância de R\$ 605.197,00 (seiscentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais), proveniente de cancelamento de dotações da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

A importância de R\$ 154.114.300,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e quatorze mil e trezentos e reais), proveniente de excesso de arrecadação da fonte 127 — Fundo de Equipamento Agropecuário — FEAP no valor de R\$ 65.837.987,00 (sessenta e cinco milhões, Oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais) e fonte 257 — Receitas de Outras Fontes Recolhidas a Entidades da Administração Indireta por Determinação Legal, no valor de R\$ 88.276.313,00 (oitenta e Oito milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e treze reais).

Cria no Orçamento Fiscal a Unidade Orçamentária 6560 — Fundo de Equipamento Agropecuário — FEAR as Dotações Orçamentárias, bem como seu respectivo Programa e Trabalho e o Detalhamento da Despesa por Modalidade de Aplicação e por Grupo de Fonte.

Cria no Plano Plurianual 2021-2023 as Iniciativas, com atributos e origens de recursos.

As despesas orçamentárias e obrigações reconhecidas até a referida data de vigência deverão ter sua execução na unidade contábil de origem, necessitando, para tal, ser mantido saldo

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

financeiro para justa quitação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20576 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 10937 de 18/5/2021

Fonte: Sistema Fiep

Cria a loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR

PL 544/2021, de autoria do Poder Executivo - mensagem nº 134/2021 – Que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Cria a Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, na forma de autarquia pública dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autônoma, técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

A criação da referida norma tem por objetivo a exploração do serviço público de loterias no estado, com a finalidade de gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes, relacionadas à promoção de direitos sociais.

Compete a LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias, na qual terá como sede e foro na cidade de Curitiba/PR, atuando em todo território paranaense com todas as prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Quanto as suas atividades, poderão ser objeto de delegação mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista em legislações vigentes que prevê atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata, salvo as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Compete a LOTEPAR: I – Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria; II – Programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros; III – Promover a articulação com os órgãos congêneres; IV – Realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias; e V – Manter serviços de informação permanente ao público;

Para dar cumprimento as suas atividades, a LOTEPAR poderá: I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei; e II -

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Quanto as modalidades de lotéricas, a LOTEPAR poderá explorar qualquer uma das modalidades prevista pela Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Dos recursos gerados com a arrecadação das loterias, deverão ser destinados para: I — Ações e serviços relacionados à Segurança Pública; II — Ações e serviços públicos voltados à habitação popular; III — Ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos na Constituição do Estado, especialmente quando voltados à promoção de direitos dos idosos; e IV — à manutenção da LOTEPAR.

Caberá ao Poder Executivo editar um decreto estabelecendo o percentual de aplicação dos recursos.

Aos valores considerados como prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo 1 (um) anos, deverão ser revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná — FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Para compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, a norma determina a criação dos seguintes cargos de provimento em comissão: I — um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR; II — um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e III — um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico; IV -- um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico; e V — Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

De acordo com a norma, os cargos criados deverão ser providos de acordo com a necessidade dos serviços da autarquia, observando a exigência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências das normas de Responsabilidade Fiscal Federal e Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual n. 231, de 2020.

Caberá a LOTEPAR a adoção de sistemas de garantia a segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais, diretamente ou por intermédio de parcerias, concessionários ou permissionários.

Quanto a parceria para a adoção de medidas de segurança, a LOTEPAR deverá exigir dos concessionários e permissionários do serviço público, certificação de adoção de práticas

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador(software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Seguindo o disposto na Lei federal 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR, deverá encaminhar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

De acordo com a norma, os jogos lotéricos serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que deverão ser aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Por fim, a norma acresce alterações no texto da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, da seguinte forma:

I – Acréscimo do item “**29 - Loteria do Estado do Paraná — LOTEPAR**”, ao inciso II, A, do Anexo I;

II - Acréscimo da alínea “**c) Loteria do Estado do Paraná— LOTEPAR.**” ao inciso VII, do anexo II;

Compete ao Poder Executivo a organização e o funcionamento da LOTEPAR, devendo fazer ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: CCJ: Apresentado parecer favorável do relator Dep. Delegado Francischini (PSL) – Concedido vistas ao Dep. Tiago Amaral (PSB) – 27/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona

PDL 04/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101/2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Pública nos municípios de Altamira do Paraná; Arapoti; Assis Chateaubriand; Cafelândia; Cambará; Centenário do Sul; Guairá; Guaraci; Janiópolis; Juranda; Laranjal; Lindoeste; Loanda; Mamborê; Marialva; Maringá; Moreira Sales; Ouro Verde do Oeste; Querência do Norte; Ribeirão Claro; Santa Cruz do Monte Castelo; São José da Boa Vista; Tupãssi; Vera Cruz do Oeste e Guaratuba, em decorrência da disseminação da Covid-19.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 30 de junho de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 4 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2168 de 23/3/2021.

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona

PDL 06/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101/2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública nos municípios de Andirá; Antonina; Cambé; Carambeí; Coronel Vivida; Dois Vizinhos; Floresta; Florestópolis; General Carneiro; Guaporema; Jundiaí do Sul; Manoel Ribas; Ortigueira; Quatiguá; Reserva; Roncador; São Manoel do Paraná; São Sebastião da Amoreira; Sapopema; Toledo; Tunas do Paraná; Matinhos; Guamiranga, em decorrência da disseminação da Covid-19.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 30 de junho de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 6 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2178 de 7/4/2021.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona

PDL 09/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101/2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública nos municípios de Bela Vista da Caroba; Bela Vista do Paraíso; Boa Esperança do Iguaçu; Borrazópolis; Campo Bonito; Capitão Leônidas Marques; Carlópolis; Cascavel; Cruz Machado; Cruzeiro do Iguaçu; Engenheiro Beltrão; Figueira; Francisco Beltrão; Godoy Moreira; Guaraqueçaba; Honório Serpa; Ibaiti; Imbaú; Imbituva; Ivaiporã; Maripá; Marmeleiro; Morretes, Nova Aurora; Pinhão; Porto Rico; Quarto Centenário; Quinta do Sol; Realeza; Santa Cecilia do Pavão; Santa Terezinha de Itapu; São João do Ivaí; São Jorge D'Oeste; e Sulina, em decorrência da disseminação da Covid-19.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 30 de junho de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 9 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2192 de 27/4/2021.

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona

PDL 10/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101/2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública nos municípios de Bom Sucesso; Colombo; Flórida; Itambé; Nova Cantu; Pranchita; Ramilândia; Salgado Filho; Santana do Itararé e Siqueira Campos, em decorrência da disseminação da Covid-19.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 30 de junho de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 10 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2192 de 27/4/2021.

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública nos municípios que menciona

PDL 12/2021, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101/2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública nos municípios de Abatiá; Bandeirantes; Cantagalo; Guaraniaçu; Inácio Martins; Itaguajé; Japira; Kaloré; Mangueirinha; Nova Olímpia; Palmas; Pérola D'Oeste; Pontal do Paraná; Porto Barreiro; Rancho Alegre; Salto do Lontra; Santa Izabel do Oeste; Santa Mariana; Santo Antônio do Sudoeste; Ubiratã; Boa Vista da Aparecida; Contenda e; Três Barras do Paraná, em decorrência da disseminação da Covid-19.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 30 de junho de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 11 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2198 de 5/5/2021.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Piso salarial dos profissionais de Enfermagem no Estado do Paraná

PL 69/2021, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra (PSL), que altera a Lei nº 20.423/2020 que fixa, a partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização e dá outras providências para fixar o piso salarial dos profissionais de enfermagem.

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 20.423/2020, determinando que o Piso Salarial para os profissionais de Enfermagem no Estado do Paraná, observará os valores constantes do Indicativo de Piso Salarial Ético da Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/PR), homologado pelo Conselho Federal de Enfermagem (Coren).

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Autuado na Diretoria Legislativa (DL) – 12/07/2021

Fonte: Sistema Fiep

Cria o dia do trabalhador portuário avulso

PL 519/2021, de autoria do Deputado Gilson de Souza (PSC), institui o Dia do Trabalhador Portuário avulso, a ser comemorado anualmente em 29 de setembro.

Cria o Dia do Trabalhador Portuário Avulso (TPA), que deverá ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro, que deverá ser integrado no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 08/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Criação da campanha informativa sobre conscientização sobre o tratamento da epilepsia

PL 136//2021, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro (PP), que institui a criação da campanha de conscientização sobre epilepsia nas empresas públicas e privadas no âmbito do Estado do Paraná.

Institui a campanha informativa para empresas públicas e privadas na semana em que acontece a CONCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DA EPILEPSIA, com o objetivo de levar informações sobre a epilepsia para empresas públicas e privadas a fim de diminuir o estigma sobre a doença; encorajar a contratação de pessoas com epilepsia e; promover a educação de empresários (as) e funcionários (as) sobre o que fazer quando alguém tem um episódio convulsivo devido à doença.

A campanha informativa para empresas poderá ser executada através de palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, tanto no setor público quanto no setor privado, bem como a distribuição de materiais informativos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 20/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Autorização para o Poder Executivo conceder desconto na tarifa da Sanepar

PL 113/2021, de autoria do Dep. Requião Filho (MDB), que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos na tarifa da Sanepar quando do reajuste e/ou recomposição tarifária.

Permite ao Estado do Paraná conceder descontos na tarifa de água e esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), quando do reajuste e/ou recomposição tarifária, de modo a que o aumento seja apenas o equivalente a inflação do ano fiscal anterior.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 29/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

Possibilidade das entidades de saúde sem fins lucrativos participarem dos benefícios do Nota Paraná

PL 375/2021, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que altera a Lei nº 18.451/2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e altera a Lei nº 18.466/2015, que dispõe sobre a Criação do Cadastro Informativo Estadual.

Fica acrescentado o parágrafo 6º ao art. 5º da Lei nº 18.451/2015, determinando que a inscrição das entidades de saúde sem fins lucrativos no Cadastro Informativo Estadual (Cadin Estadual), não impede o recebimento dos créditos a que a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Paraná, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), faz jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

Fica acrescentado ao inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.466/2015, não ficando às entidades de saúde sem fins lucrativos, indicadas como favorecidas no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os atos elencados.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Fica reestabelecido os créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná das entidades de saúde sem fins lucrativos, que tenham sido cancelados ou expirados em virtude de inscrição no Cadastro Informativo Estadual — Cadin Estadual. Estes créditos poderão ser aproveitados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebida na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 26/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

Criação do Programa Vacina Para Todos

PL 125/2021, de autoria do Dep. Arilson Chiorato (PT), Dep. Luciana Rafagnin (PT), Dep. Mabel Canto (PSC), Dep. Anibelli Neto (MDB), Dep. Boca Aberta Junior (PROS), Dep. Goura (PDT), Dep. Professor Lemos (PT), Dep. Rodrigo Estacho (PV), Dep. Soldado Fruet (PROS), Dep. Subtenente Everton (PSL), que estabelece o vacina para todos, para possibilitar doações para a aquisição de vacinas contra Covid-19 e dedução fiscal em ICMS.

Cria o Programa Vacina Para Todos, facultando às pessoas jurídicas de direito privado a opção pela aplicação de recursos financeiros das parcelas devidas a título do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em doações destinadas à execução das vacinas.

Os contribuintes poderão deduzir do ICMS as quantias efetivamente dispendidas a título de doação. Os recursos deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde - Funsaudade. E serão utilizados exclusivamente para a aquisição da vacina.

A dedução fiscal poderá ser realizada de forma parcelada. A Secretaria de Estado da Saúde (SESA) deverá realizar campanha de mobilização no meio empresarial para a arrecadação de valores, com o esclarecimento que as doações serão destinadas para aquisição de vacinas e que serão consideradas para fins de abatimento fiscal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 07/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Destinação de valores de operações relativas ao ICMS para os municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no projeto puma

PL 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini (CIDADANIA), Deputado Alexandre Curi (PSB), Deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), Deputado Ademar Traiano (PSDB), Deputado Evandro Araújo (PSC), que altera a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

A norma tem por objetivo o acréscimo do artigo 3º a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que determina que o valor adicionado mencionado no inciso I do artigo 1º da referida lei, resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A., localizada no Município de Ortigueira, será partilhado, nos respectivos exercícios de apuração, aos municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., na seguinte forma:

- I – 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para o Município de Ortigueira. e
- II - 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para os municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., exceto o Município de Ortigueira.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá criar os mecanismos e atos necessários para a operacionalização desse projeto.

A norma renumera o antigo artigo 3º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, para o artigo 4º.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação aos repasses dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no exercício de 2022.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 25/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Homologação de Decreto Estadual que permite o reestabelecimento dos parcelamentos relativos ao ICMS para as empresas em recuperação judicial

PDL 3/2021, de autoria da Comissão Executiva, que homologa o Decreto nº 6.978/2020, concernente ao Convênio ICMS 152/20, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto Sobre Operações

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, às empresas em recuperação judicial.

Fica homologado o Decreto nº 6.978, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial no 10.880/, concernente ao Convénio ICMS 152/20, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, às empresas em recuperação judicial.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 1 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2163 de 16/3/2021

Fonte: Sistema Fiep

Deduz em até 50% o valor do IPVA as tarifas de pedágios pagas no Estado do Paraná

PL 141/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe sobre a dedução do IPVA de pessoas físicas e jurídicas, das despesas com pagamento de pedágio em rodovias estaduais.

Determina que os pagamentos efetuados por pessoas físicas e jurídicas, nos postos de pedágio das rodovias estaduais, serão deduzidos no pagamento do IPVA, chegando ao limite de 50% (cinquenta por cento).

As concessionárias deverão dar conhecimento mensal dos pagamentos de pedágio de acordo com a placa do veículo aos Detran's e Secretarias de Fazenda Estaduais, para que o órgão responsável pela arrecadação possa efetuar a dedução.

O não cumprimento desta norma acarretará à concessionária multa que será estabelecida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Autuado na Diretoria Legislativa (DL) – 12/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Concessão de incentivo fiscal em benefício de empresas disponibilizem através de empréstimo ou doação itens de infraestrutura hospitalar

PL 159/2021, de autoria do Dep. Delegado Francischini (PSL), que dispõe sobre o incentivo fiscal em benefício de empresas disponibilizem através de empréstimo ou doação itens de infraestrutura hospitalar e demais insumos que especifica, em favor da rede pública de saúde, no Estado do Paraná.

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo fiscal em benefício de empresas que disponibilizem através de empréstimo ou doação, Cilindros de oxigénio, Respiradores hospitalares e insumos hospitalares que especifica, em favor da Rede Pública de Saúde, no Estado do Paraná.

São consideradas apenas as empresas que, em benefício da Rede Pública de Saúde, promovam o Fornecimento mediante empréstimo ou doação cilindros de oxigénio; Fornecimento mediante empréstimo ou doação respiradores hospitalares; Fornecimento mediante doação da recarga de cilindros de oxigénio, caso possua usina de geração de oxigénio; Fornecimento mediante doação de medicamentos destinados à anestesia e sedação para casos de intubação.

Serão beneficiadas temporariamente com incentivo fiscal, de qualquer ordem, podendo inclusive ser relativos ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, sobre veículos de sua propriedade. Este benefício fiscal não poderá ultrapassar o montante de recursos empregados pela empresa no fornecimento dos itens mencionados.

O Poder Executivo regulamentará a presente norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 27/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

Homologação de Decreto Estadual que permite o reestabelecimento dos parcelamentos relativos ao ICMS para as empresas que tenham sido rescindidas por inadimplência do sujeito passivo no período de 10 de março a 30 de junho de 2020

PDL 5/2021, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que homologa o Decreto nº 6.977, de 24 de fevereiro de 2021, que regulamenta a lei 20.418, de 11 de dezembro, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto Sobre

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que tenham sido rescindidos por inadimplência do sujeito passivo no período de 1º de março a 30 de junho de 2020.

Homologa o Decreto nº 6.977, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial no 10.880. de 2021, que autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias c sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que tenham sido rescindidos por inadimplência do sujeito passivo no período de 10 de março a 30 de junho de 2020.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 5 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2178 de 7/4/2021

Fonte: Sistema Fiep

Homologação do Decreto nº 7.104/2021

PDL 7/2021, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que homologa o decreto nº 7.104/2021, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Homologa o Decreto nº 7.104/2021, que introduz alterações no RICMS, que altera a subnota 1.3 e a nota 2 do item 23 do Anexo VI, do Decreto nº 7.871/2017, determinando que terá sua fruição condicionada, em relação às empresas e às mercadorias indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa de que trata a subnota 1.2, à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas (Convênios ICMS 95/2012, 20/2015, 4/2019 e 144/2020)”

A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere a subnota 1.3 não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas posições 1 a 6 da tabela do caput (Convênios ICMS 20/2015 e 144/2020)”.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 7 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2178 de 7/4/2021

Fonte: Sistema Fiep

Homologação do Decreto nº 7.103/2021, que trata de mercadorias e bens importados do exterior

PDL 8/2021, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que homologa o Decreto nº 7.103/2021, que introduz alterações no Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Homologa o Decreto nº 7.103/2021, que altera o RICMS, tratando de medicamentos recebidos do exterior e mercadorias e bens importados do exterior (Convênios ICMS 18/1995 e 114/2020).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 8 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 2178 de 8/4/2021

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA

Obrigação do contratado informar o contratante sobre eventual risco de déficit nos bens ou serviços contratados com o Poder Público

PL 74/2021, de autoria do Dep. Do Carmo (PSL), que altera a Lei nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito do Estado do Paraná.

Altera a Lei nº 15.608/2007, que trata sobre licitações, contratos administrativos e convênios no Estado do Paraná, acrescentando dispositivo que determina a obrigação de o contratado informar o contratante sobre eventual risco de déficit nos bens ou serviços contratados, em tempo hábil, a fim de evitar prejuízos de qualquer natureza.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – Leitura do parecer adiada pelo relator Dep. Tião Medeiros (PTB), devido o término da sessão – 21/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Revogação de legislação que trata sobre empresas que prestam serviços ao Departamento de Estradas e Rodagens

PL 147/2021, de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei nº 12.826, Departamento de Estradas e Rodagens, DER, contratar, prestação de serviço, controle, fiscalização, trânsito em rodovias, Lei nº 14.039/2003, proíbe, locação de equipamentos eletrônicos

Revoga a Lei nº 12.826/1999, que proíbe o DER de contratar a prestação de serviço de empresas privadas que tenham por finalidade exercer o controle e a fiscalização do trânsito em rodovias estaduais e adota outras providências.

Revoga a Lei nº 14.039/2003, que proíbe a locação de equipamentos eletrônicos e outros que especifica, pelo DER.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Restituído ao Poder Executivo – 15/06/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

INFRAESTRUTURA SOCIAL

Proibição do corte dos serviços essenciais nos casos em que a contratante é mulher vítima de violência

PL 127/2021, de autoria da Dep. Mabel Canto (PSC) e Dep. Cristina Silvestri (CDB), que dispõe sobre a vedação de corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva.

Proíbe as concessionárias de serviço público de energia elétrica, água, gás canalizado e telefonia, no âmbito do Estado do Paraná, de suspenderem o fornecimento do serviço pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por razão de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sob medida protetiva.

Para receber o benefício desta norma, a mulher deverá apresentar o termo de deferimento da medida protetiva de urgência; declaração da vítima atestando que depende financeiramente do agressor ou que com ele divide as despesas domésticas, tendo se afastado do seu convívio após o deferimento da medida protetiva; e documento que comprove possuir renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, podendo valer-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CT PS) ou de Carteira Profissional emitida por Conselho de Classe, que ateste a ausência de vínculo empregatício.

Esta norma não isenta a contratante de proceder ao respetivo pagamento do débito, podendo a concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança previstos na legislação civil aplicável.

O descumprimento desta legislação implicará ao infrator advertência, quando da primeira autuação de Infração; multa no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná UPF/PR até 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná- UPF/PR.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 07/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

Cria o pagamento de meia-entrada para vacinados contra COVID-19

PL 539/2021, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin (PT), que Institui o pagamento de meia-entrada em espetáculos culturais, eventos esportivos e de lazer, exposições de arte, apresentações musicais, exibições cinematográficas, e demais manifestações culturais e esportivas, aos cidadãos paranaenses comprovadamente vacinados contra a COVID-19.

Estabelece o pagamento de meia-entrada a todos os estabelecimentos que realizam espetáculos culturais, eventos esportivos e de lazer, exposições de arte, exibições cinematográficas e teatrais, musicais e demais manifestações culturais e esportivas para aqueles comprovadamente vacinados contra a COVID-19 no âmbito do Estado do Paraná.

O benefício referido na norma é aplicado no valor correspondente à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, sem distinção de horário e data do evento. Ainda, a norma terá validade de 1 ano após a extinção do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo do Estado do Paraná, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Os estabelecimentos responsáveis pela realização dos eventos mencionados serão obrigados a fixar cartazes com informações sobre o benefício, em locais visíveis nos pontos de vendas de ingresso presenciais ou online.

Ainda, cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 08/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

SAÚDE

Penalização aos agentes públicos e imunizados que não respeitarem a ordem de

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

prioridade estabelecida no Plano Nacional/Estadual de Imunização Contra a Covid-19

PL 36/2021, de autoria do Dep. Ademar Traiano (PSDB), Deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), Dep. Alexandre Curi (PSB), que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Estabelece aos agentes públicos responsáveis pela aplicação da vacina contra a Covid-19, bem como aos seus superiores hierárquicos, nos casos de comprovado consentimento, e à pessoa imunizada ou seu representante legal, as seguintes penalidades nos casos de não cumprimento da ordem de vacinação definida pelo Plano Nacional/Estadual de Imunização:

Multa de até 220 UPF/PR (duzentas e vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para o agente público responsável pela aplicação de vacina e para os seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou o consentimento;

Multa de até 440 UPF/PR (quatrocentos e quarenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para a pessoa imunizada ou seu representante legal;

Multa de 880 (oitocentos e oitenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) quando o imunizado for agente público.

Estas penalidades serão aplicadas após o devido processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Não ficam impedidas as aplicações das demais penalidades previstas na legislação vigente.

O disposto nesta norma não será aplicado nos casos justificados, como para evitar o desperdício do imunizante.

O Poder Público deverá vincular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância e respeito a ordem de prioridade da vacinação estabelecidas pelo Plano Nacional/Estadual de Imunização.

O poder Executivo regulamentará a presente proposição nos aspectos necessários.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Diretoria Legislativa (DL) – 08/07/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Penalização aos agentes públicos que não respeitarem a ordem de prioridade estabelecida no Plano de Imunização Contra a Covid-19

PL 44/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

Determina aos agentes públicos responsáveis pela vacinação contra a Covid-19, bem como aos políticos, nos casos de não cumprimento da ordem de vacinação definida pelo Plano Nacional/Estadual de Imunização:

Advertência verbal e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a quem praticar atos lesivos ao enfrentamento da pandemia.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a agente político que facilite ou fraude a ordem de prioridade no Plano de Imunização.

Não ficam impedidas as aplicações das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Diretoria Legislativa (DL) – 08/07/2021

Fonte: Sistema Fiep

Priorização dos profissionais que atuam em serviços essenciais para receber a vacina contra a Covid-19, no Estado do Paraná

PL 121/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe que, os profissionais que atuam nos "serviços essenciais" integrarão o grupo prioritário para receber as vacinas destinadas a imunizar a população do Estado do Paraná contra a infecção causada pelo coronavírus SARS-CoV.

Determina que os policiais civis e militares, bombeiros, motoristas de aplicativos, entregadores delivery, taxistas, garis e sepultadores integrarão os grupos prioritários para receber as vacinas destinadas contra a Covid-19.

Esta norma deverá ser regulamentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 04/05/2021

Fonte: Sistema Fiep

Priorização dos trabalhadores que atuam no setor do transporte para receber a vacina contra a Covid-19

PL 117/2021, de autoria do Dep. Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a prioridade de imunização, no programa de vacinação contra o Coronavírus — COVID 19, aos profissionais do transporte público no Estado do Paraná.

Ficam priorizados no Programa Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 os profissionais do transporte público, motoristas, cobradores, fiscais e demais funcionários, bem como os motoristas de aplicativos e taxistas, devidamente regulamentados e cadastrados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão e Constituição e Justiça (CCJ) – 04/05/2021

Fonte: Sistema Fiep

Inclusão dos médicos veterinários na lista de prioritários para receber a vacina contra a Covid-19

PL 134/2021, de autoria do Dep. Delgado Francischini (PSL), que inclui os médicos veterinários e os profissionais paraveterinários no rol de trabalhadores da área da saúde a serem prioritariamente imunizados contra a Covid-19 no Estado do Paraná.

Determina a inclusão dos médicos veterinários e dos profissionais veterinários no rol de trabalhadores da área da saúde a serem prioritariamente imunizados contra a Covid- 19, em conformidade com o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid- 19.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 04/05/2021

Fonte: Sistema Fiep

Suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

entre a SESA e o SUS

PL 158/2021, de autoria do Dep. Dr. Batista (DEM), que prorroga até 31 de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná.

Prorroga até de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, cujos pagamentos sejam condicionados à avaliação de tais metas, incluindo o financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255) e aqueles recursos do Tesouro Estadual (fonte 100), inclusive para procedimentos, diárias e complemento.

Os efeitos desta norma retroagem à competência de junho de 2020.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20657 de 2021 Publicada no Diário Oficial Nº 10990 de 3/8/2021.

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Inclusão de conteúdos relativos a Direitos dos Animais e formas de proteção destes direitos, nas escolas públicas e privadas no Estado do Paraná

PL 63/2021, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos a Direitos dos Animais e formas de proteção destes direitos, nas escolas públicas e privadas, do âmbito territorial do Estado do Paraná.

Determina que as escolas públicas e privadas do âmbito territorial do Estado do Paraná, deverão incluir em suas grades curriculares conteúdos sobre o respeito aos Direitos dos Animais e formas de proteção destes direitos, assim como os contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Além disso, as instituições de ensino, na medida do possível, observarão os preceitos contidos na Lei nº 19.472/2018, que institui o julho Dourado, mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância da prevenção de zoonoses.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 16/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

Criação do Diploma Digital no Estado do Paraná

PL 152/2021, de autoria do Dep. Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a implementação do diploma digital no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Institui o Diploma Digital a ser emitido pelas universidades e demais instituições de ensino superior situadas no Estado do Paraná.

O Diploma será emitido na forma digital quando for solicitado pelo aluno.

As instituições de ensino paranaenses que se referem esta lei terão um prazo de 12 (doze) meses para implementar o Diploma Digital, contados da publicação da presente norma

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 20/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURIDADE SOCIAL

Estabelecimento de Auxílio-Funeral às vítimas de Covid-19

PL 120/2021, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que dispõe sobre o pagamento de auxílio funeral aos dependentes de segurado de baixa renda filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenham falecido em razão de Covid-19.

Determina o pagamento de auxílio-funeral aos dependentes de segurado de baixa renda filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenham falecido em razão da Covid-19 durante o período de emergência de saúde pública em decorrência da pandemia.

O valor do auxílio deverá ser de 2 (dois) salários mínimos, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 20/04/2021

Fonte: Sistema Fiep

Inclusão de conteúdo introdutório relacionado ao empreendedorismo na grade de ensino do Paraná

PL 110/2021, de autoria da Dep. Maria Victoria (PP), que inclui conteúdos de introdução ao empreendedorismo na grade curricular do ensino público estadual do Paraná.

Fica introduzido na grade curricular de educação do Paraná conteúdo de introdução ao empreendedorismo no ensino público, seja na grade curricular, seja de modo transversal, para disseminar o empreendedorismo e estimular os jovens a implementar projetos de empreendedorismo inovador.

O Estado do Paraná estimulará a capacitação dos professores da rede pública na matéria, de acordo com suas competências técnicas e capacidades profissionais.

O Poder Executivo regulamentará esta norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 29/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

INTERESSE SETORIAL

AGROINDUSTRIA

Estabelecimento da regularização fundiária rural no âmbito do Estado do Paraná

PL 71/2021, de autoria do Dep. Professor Lemos (PT) e Dep. Artagão Junior (PSB), que

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

dispõe sobre a regularização fundiária rural no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

DAS TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS

O Estado do Paraná detém o domínio das terras rurais devolutas, transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal, e aquelas não compreendidas entre as da União; do domínio particular, abandonadas pelos seus proprietários, e as arrecadadas como herança jacente; as revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação que não se encontrem, por título legítimo, sob o domínio de terceiros; as ilhas oceânicas e costeiras que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros; as que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União e; as que tenham sido, a algum título ou em virtude de lei, incorporadas ao seu patrimônio.

São devolutas estaduais, as terras transferidas ao domínio do Estado, por força do art. 64 da Constituição Federal; as que não forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, bem como à preservação ambiental, definidas em lei federal; as que não se incorporarem ao domínio privado, em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento pela União ou pelo Estado por força de legislações federais ou estaduais específicas vigentes; e as que não forem comprovadamente adquiridas na forma legal, ou que não se possa comprovar sua origem proveniente do Estado do Paraná.

São inalienáveis as terras públicas devolutas incluídas nas situações: de devolutas ou arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; e as destinadas à preservação de sítios de valor ecológico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, assim definidos pelo órgão estadual competente.

DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

O Estado do Paraná promoverá a apuração das terras devolutas por meio de procedimento discriminatório administrativo ou judicial, extremando as de domínio público das de domínio privado, competindo ao Departamento de Gestão Territorial do Instituto Água e Terra (IAT), vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, a promoção da discriminação das terras devolutas a fim de identificá-las, descrevê-las, medi-las e extremá-las das do domínio particular. Para tanto, o IAT poderá celebrar convênios, contratos e proceder à terceirização de serviços técnicos, desde que mantida a coordenação e supervisão destes.

Após concluído o procedimento discriminatório e se não comprovada a existência de domínio privado sobre áreas rurais, o Estado as arrecadará mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), ouvido antes em caráter deliberativo o Conselho de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar do Paraná (CEDRAF).

O Estado, por meio do IAT, promoverá a discriminação administrativa em todo o território do

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Estado do Paraná, priorizando a discriminação administrativa da área em que se verificar a ocorrência, entre outros, dos fatores de interesse do Estado do Paraná; do requerimento de legitimação de posse feito pelo interessado; da presumível existência de terras devolutas; e da evidência cadastral de existência de terras devolutas.

Os processos de discriminação administrativa serão realizados por uma Comissão Especial designada para esse fim em ato conjunto com as Secretarias da SEAB e da SEDEST, incluindo a criação de subcomissões a pedido do CFDRAF com as mesmas atribuições da Comissão Especial para atender as mesorregiões onde houverem mais de 500 (quinhentos) imóveis a serem regularizados. Esta comissão especial deverá ser constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, todos integrantes do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, sendo 1 (um) servidor Bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados (OAB/PR), que exerce a função de Presidente; 1 (um) servidor engenheiro, que exerce a função de membro técnico; e 1 (um) servidor administrativo, que exerce a função de Secretário.

A discriminação consiste na verificação de que, sobre a área em processo de legitimação, não existe matrícula em nome do interessado no cartório de registro de imóveis, bem como não existe disputa pela área. Os processos de discriminação administrativa se darão por meio do requerimento do interessado que deve ser apresentado juntamente com a certidão do cartório, atestando não haver sobre a área legitimada qualquer registro ou matrícula anterior.

A Comissão Especial e as subcomissões deverão promover 4 (quatro) publicações simultâneas de edital, com as condições gerais de habilitação das áreas de terras aptas à regularização fundiária de que trata esta norma, sendo uma no cartório de registro de imóvel correspondente à área em questão, uma no escritório local do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná Iapar-Emater (IDR-Paraná), onde se encontra o imóvel, uma no sítio eletrônico do e uma no sítio eletrônico do IAT, contendo informações sobre a área discriminada, o nome do ocupante e as suas respectivas coordenadas de localização.

Após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, não havendo ato de impugnação, caberá à Comissão Especial declarar que a área é devoluta ou presumidamente devoluta. O IAT regulamentará os casos em que se verificar a necessidade, oportunidade e conveniência proceder à realização de discriminatória individual e/ou coletiva.

O processo de discriminação judicial, quando necessário, será promovido pela Procuradoria do Estado, contra os que discordarem do processo administrativo. O Poder Executivo Estadual, por meio do IAT, legitimará a posseiros pessoa física as terras devolutas rurais até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais do respectivo município.

Nos casos de legitimação de terras devolutas rurais requeridas por pessoa física, será necessário declarar e comprovar, por qualquer meio, a posse mansa e pacífica da área pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo permitido contabilizar cumulativamente, para efeito desse prazo, o tempo de ocupação dos posseiros anteriores; comprovar cultivo de, pelo menos, 1/3 (um terço) da área agricultável ou a produtividade da área; apresentar a medição georreferenciada de sua área; e comprovar o valor da área de terra a ser definida.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

A área a ser legitimada e a área que já tiver sido legitimada em favor do adquirente ou de seu cônjuge ou companheiro (a) será considerada cumulativamente. As áreas devolutas rurais em que for comprovada a existência de fragmento florestal da Mata Atlântica, definidas pela legislação específica, serão legitimadas independentemente do que se refere ao efetivo cultivo ou produtividade.

O requerimento para a legitimação será feito mediante o pagamento das taxas administrativas e de medição, das quais estará isento a ocupante pessoa física, com renda bruta mensal inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes, bastando, para tal, sua declaração de hipossuficiência no ato de requerimento; o beneficiário, assim declarado, de processos coletivos de legitimação de áreas promovidas pelo Estado; e o agricultor que explore a posse de área inferior a 4(quatro) módulos fiscais. Os ocupantes destas áreas que optarem por realizar suas próprias medições deverão, no ato do requerimento de homologação ou legitimação, apresentar dois memoriais e duas plantas georreferenciadas da área legitimada e respectivos arquivos digitais, realizados em conformidade com as normas técnicas vigentes adotadas pelo INCRA, para sua homologação, expedidos por órgãos e profissionais habilitados para tanto.

O Estado, por meio do IAT, legitimará área de terra devoluta rural até o limite de 4 (quatro) módulos fiscais, mediante pagamento, pelo interessado, do correspondente a 1% (um por cento) do valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare constante da tabela oficial do Departamento de Economia Rural (DERAL/SEAB) referente ao exercício anterior.

Ainda por meio do IAT, o Estado legitimará área de terra devoluta rural superior a 4 (quatro) módulos fiscais, mediante pagamento, pelo interessado, do correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare constante da tabela oficial do Departamento de Economia Rural (DERAWSEAB) referente ao exercício anterior. Os valores estabelecidos poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O título só será emitido após a comprovação de quitação dos débitos oriundos do processo de legitimação de área de terra devoluta e os valores serão depositados ao Fundo Estadual de Terras do Paraná. A transferência dos imóveis rurais devolutos do Estado será efetivada por meio de título de legitimação de terra devoluta, emitido pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Constará no título de inalienabilidade do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da emissão do título de legitimação. A cláusula de inalienabilidade poderá ser suspensa quando o imóvel for oferecido como garantia real de financiamentos destinados especificamente a custeio ou investimentos agrícolas, aplicados no próprio imóvel, durante o prazo de amortização, ou quando para venda por meio do financiamento do Fundo Estadual de Terras e do Fundo Nacional de Terras.

DAS TERRAS PARTICULARES DE POSSE OU IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA

Fica garantida aos agricultores de base Familiar que possuem terras de posse, oriundas de

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

partilhas não regularizadas, condomínios não regularizados e contratos de compra e venda não regularizados, a legitimação e regularização fundiária. Os interessados deverão declarar o interesse individual em favor do Estado, para que se proceda regularização do direito de posse. Quando o interessado buscar a regularização, por meio da usucapião administrativa ou judicial, as custas serão de sua responsabilidade.

O Estado apoiará a legalização fundiária coletiva em áreas de agricultores familiares de até 4 (quatro) módulos fiscais, com o georreferenciamento do imóvel rural e certificação e/ou validação no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou outro sistema que vier a substitui-lo.

O IAT anulará os títulos concedidos com omissão ou falsificação nas informações prestadas e documentos apresentados, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos servidores responsáveis e dos interessados.

No caso de disputa pela área em legitimação ou discriminação, com apresentação de protesto judicial ou administrativo, por escrito e fundamentado, o processo será sobreposto pelo prazo de até 02 (dois) anos, sendo arquivado após este período.

O IAT implantará em todo o território estadual o Sistema de Cadastro Técnico Rural, visando ao planejamento e desenvolvimento das políticas agrícolas, agrárias, de regularização fundiária, de utilização e preservação dos recursos naturais e de apoio às políticas públicas relacionadas ao tema. Os beneficiários de terras rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, obtidos por meio de programa de reforma agrária de crédito fundiário, da emissão de títulos de regularização definida nesta norma ou de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado, ficam isentos do pagamento dos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário e de seus antecessores, bem como da respectiva “Taxa de Fiscalização Judiciária”; e demais custas judiciais devidas em função da regularização fundiária de que trata esta proposição.

Para os beneficiários de terras rurais, obtidos em face de títulos emitidos por meio de regularização fundiária definida nesta Lei ou para os que ainda realizarão a atualização, desmembramento, registro de matrículas, para participar do programa de regularização ou legalização fundiária do Estado do Paraná, o custo dos emolumentos será pago para os agricultores familiares, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativos aos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos de registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário e de seus antecessores; e para os demais proprietários de imóveis rurais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) relativos aos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos de registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário e de seus antecessores; e R\$ 100,00 (cem reais) referentes a Taxa Judiciária e outras custas judiciais.

O IAT, legitimará área de terra de posses rural de domínio particular para os agricultores familiares, mediante pagamento, pelo interessado, do correspondente a 1% (um por cento) do

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare constante da tabela oficial do IDR—Paraná referente ao exercício anterior e legitimará área de terra devoluta rural, para os demais proprietários de móveis rurais, mediante pagamento, pelo interessado, do correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare constante da tabela oficial IDR-Paraná referente ao exercício anterior. Estes valores poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O título só será emitido após a comprovação de quitação dos débitos oriundos do processo de legitimação de área de terra devoluta. Os valores serão depositados ao Fundo Estadual de Terras do Paraná.

DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS

O Estado poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade exclusivamente para fins de pesquisa e experimentação, visando ao desenvolvimento da agropecuária e dos programas de assentamento ou para fins de capacitação de assistência técnica. O Governo do Estado, por meio de decreto, colocará a área rural regularizada e não legitimada com vocação agrossilvipastoril à disposição do Fundo Estadual de Terras para financiamento desses imóveis a novos agricultores familiares sem-terra ou com pouca terra, ocorrendo as transferências por legitimação; concessão de direito real de uso; doação; e venda.

A legitimação da posse será outorgada àquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, ocupe terras devolutas estaduais, com área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, nelas residindo e tomando-as produtivas. Os beneficiários de assentamento em terras públicas e devolutas estaduais receberão título de concessão de direito real de uso, inegociável pelo prazo de 15 (quinze) anos, até o limite máximo de 4 (quatro) módulos fiscais por família. O ocupante de terras públicas devolutas que não preencher um dos requisitos da legitimação, será outorgado título de concessão de direito real de uso, inegociável pelo prazo de 15 (quinze) anos, até o limite máximo de 4 (quatro módulos fiscais) por família.

A concessão de direito real de uso somente se efetivará em terras devolutas destinadas a produtores rurais que nelas residirem e as cultivarem empregando apenas a força de trabalho familiar. A concessão de direito real de uso ou alienação de terras públicas e devolutas e área superior a 04 (quatro) módulos fiscais dependerá de prévia justificativa, avaliação, anuênciam da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e publicação de decreto autorizativo do Poder Executivo Estadual. Não poderão ser beneficiários da concessão de direito real de uso de terras públicas os que tenham vínculo empregatício permanente fora da atividade agropecuária ou exerçam atividades profissionais liberais; os que exerçam função pública, autárquica, fundacional ou paraestatais, em âmbito federal, estadual ou municipal; os militares; os que estejam investidos com funções parafiscais; os que já tenham sido beneficiários de projetos oficiais de reforma agrária, de crédito fundiário, de colonização ou de irrigação pública, salvo nos casos de justificativa comprovada; e os que possuam imóvel(is) cuja(s) área(s) isolada(s) ou cumulativa(s) some(m) 04 (quatro) módulos fiscais.

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

O Estado somente poderá doar terras do seu domínio à União, Município ou entidades da administração pública federal ou municipal, para realização de seus serviços; a entidades educacionais, assistenciais, sindicais e hospitalares, consideradas de utilidade pública, mediante justificativa, com a anuênciia da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e publicação de decreto autorizativo do Poder Executivo Estadual; e ao Fundo Estadual de Terras, para a transferência aos agricultores familiares, respeitando as regras do fundo estadual de terras. Os imóveis e suas acessões doados pelo Estado reverterão ao patrimônio público estadual independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem direito à indenização, caso não forem utilizados com a finalidade e nos prazos previstos no respectivo ato de doação.

DAS TERRAS RESERVADAS

Serão reservados, mediante decreto do Poder Executivo do Estado, e receberão adequada conservação, os imóveis notabilizados por fatos históricos relevantes, assim como as áreas necessárias à conservação da natureza; ao interesse do desenvolvimento econômico sustentável; e à preservação do meio ambiente. Serão reservadas, por motivo de conservação da natureza, as terras de domínio estadual em que existam recursos naturais que devam ser protegidos por interesse histórico, recreativo, cultural, científico, sanitário, social ou de preservação de espécies florestais.

Serão reservadas, por motivo de interesse econômico, as terras em que existirem quedas d'água, jazidas ou inas, inclusive as áreas adjacentes ou convenientes ao seu aproveitamento, pesquisa ou lavra.

Serão reservadas, para preservação do meio ambiente, as áreas cobertas por florestas e matas que protejam os mananciais de água, bem como as terras existentes nas cabeceiras de rios e ribeirões, nas cristas das serras, no terço superior das montanhas e as de preservação permanente previstas na legislação vigente.

A transferência de domínio de terras reservadas somente poderá ser feita quando indispensável a fim público relevante.

O Estado poderá receber colaboração, no que diz respeito à guarda e conservação de áreas reservadas a regularização fundiária, da União e dos municípios.

DO FUNDO ESTADUAL DE TERRAS DO PARANÁ

Fica instituído o Fundo Estadual de Terras do Paraná, com a finalidade de financiar a compra de terras rurais para o desenvolvimento da agricultura familiar sustentável; desenvolver programas de assentamento rural e linhas de financiamento voltado ao público-alvo da agricultura familiar sustentável; promover a estruturação das pequenas propriedades rurais e o desenvolvimento agrícola sustentável; potencializar o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais, cooperativas e associações rurais; promover a regularização fundiária de áreas de terras devolutas, públicas e de posses de domínio particular; garantir a assistência técnica aos beneficiários através do IDR-Paraná ou convênio firmado com as Secretarias

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Municipais de Agricultura.

O Fundo de Estadual Terras será constituído de recursos financeiros consignados no orçamento geral do Estado do Paraná; recursos financeiros obtidos junto ao Governo Federal por meio de repasses, convênios, termos de cooperação, entre outros; recursos financeiros provenientes de convénios a serem celebrados com agentes financeiros nacionais ou internacionais, associações, cooperativas, federações ou órgãos de classe ligados ao setor rural; recursos financeiros provenientes da amortização de financiamentos do Fundo Estadual de Terras; doações efetuadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; valores de alíquotas provenientes de impostos sobre bebidas alcoólicas; valores de alíquotas provenientes de impostos sobre terras; recursos provenientes de Fundo de Desenvolvimento Rural; recursos oriundos de pagamentos dos serviços prestados na regularização e legalização fundiária. O Governo do Estado, por meio de decreto, colocará à disposição do Fundo Estadual de Terras os imóveis rurais do seu patrimônio que não tenham utilização e as terras devolutas disponíveis.

A receita que vier a constituir o Fundo Estadual de Terras será usada na compra de terras e na implantação de infraestrutura em áreas financiadas ou em assentamentos promovidos pelo Governo do Estado ou para custeio e manutenção da Unidade Técnica Estadual (UTE) nas ações pertinentes ao Fundo de Terras, e ainda para pagamento de serviços de necessários para regularização e legalização fundiária, ficando vedada a utilização para outros fins, permanecendo os saldos do exercício fiscal para o exercício seguinte.

O pagamento dos serviços de regularização fundiária, poderá ser realizado por meio de serviços às entidades representativas do setor produtivo, no apoio aos da instauração do processo administrativo definidos em regulamento.

O Fundo Estadual de Terras será operacionalizado pelo IAT e coordenado pela Unidade Técnica Estadual (UTE), com a aprovação do CEDRAF.

Fica criada a Secretaria Executiva, vinculada à Câmara Técnica Fundiária Estadual, órgão de apoio técnico, à qual competirá a análise técnica dos projetos a serem financiados pelo Fundo Estadual de Temas, bem como a fiscalização de sua execução. São beneficiários do Fundo Estadual de Terras os trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, assalariados, posseiros, arrendatários, ou meeiros que comprovem, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na atividade agropecuária, considerando os últimos 12 anos; agricultores proprietários de imóveis cuja área seja inferior ao módulo rural municipal e insuficiente para gerar renda capaz de assegurar o próprio sustento e o de sua família; filhos de agricultores familiares que morem e trabalhem com pais ou e/ou avós ou ainda, os filhos estudantes que não trabalhem diretamente na propriedade, mas cujo custeio provém do trabalho e exploração da atividade rural, desde que este opte por lixar-se no campo e dedicar-se à atividade agrícola.

Os recursos do Fundo serão aplicados por meio de financiamento individual para trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, podendo ser financiado até 100% (cem por cento) do valor do módulo fiscal do município. O Fundo financiará a compra de imóveis, sendo que o pagamento terá prazo de amortização de até 300 (trezentos meses) meses, com carência de

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

até 24 (vinte e quatro) meses, sem juros, atualizado monetariamente, eté até 25 (vinte e cinco) parcelas anuais e sucessivas, pelo IGP-M, ou ainda transformado em preço de equivalência de produto.

O contratante poderá, no ato da contratação, optar pela equivalência de valor em produtos agrícolas, tendo como base a conversão estipulada a partir do preço mínimo, fixado pelo Governo Federal, de um produto referência na época do contrato.

Os financiamentos concedidos pelo Fundo serão reembolsados em parcelas anuais e sucessivas, na data de vencimento, que coincidirá com a data do registro do contrato em cartório da comarca do registro do imóvel financiado, observado o período de carência estabelecido contratualmente. Os programas e a serem concedidos pelo Fundo, bem como seus limites financeiros, tetos e extratetos, serão definidos na regulamentação desta norma. É vedado o financiamento de mais de um módulo para cada mutuário; para mutuário que já tenha sido beneficiado pelo Fundo Estadual de Terras, mesmo que seu débito esteja liquidado; àquele que já tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o seu cônjuge, seja do Governo Federal, Estadual ou Municipal; a quem exerce função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou, se achar investido de atribuições parafiscais; a quem dispuser de renda anual bruta familiar em valor superior ao limite estabelecido em regulamento; a quem tiver sido, nos últimos três anos, proprietário de imóvel rural com área superior ao módulo rural de uma propriedade familiar; e àquele que dispuser de patrimônio composto por bens de valor superior ao limite estabelecido em regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O Estado promoverá a revisão, por ordem temporal, de pedido dos processos administrativos pendentes, relativos à aquisição de imóveis rurais de seu domínio. O beneficiário da legitimação de posse e concessão de direito real de não poderão ser contemplados uma única vez à aquisição de terras de domínio estadual. É vedado ao cônjuge, ao companheiro ou companheira do beneficiário, a outorga de outro imóvel rural nas mesmas condições previstas nesta proposição. O ato da arrecadação ou incorporação das terras devolutas expedido pelo Estado, por meio do IAT, terá, para quaisquer efeitos, força de escritura pública.

O Poder Executivo regulamentará esta norma no que for necessário à sua aplicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 16/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

Regulamentação do uso de agrotóxicos no Estado do Paraná

PL 116/2021, de autoria do Dep. Professor Lemos (PT), Dep. Luciana Rafagnin (PT), Dep. 80

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Mabel Canto (PSC), Dep. Arilson Chiorato (PT), Dep. Goura (PDT), Dep. Luiz Claudio Romanelli (PSB), Dep. Rodrigo Estacho (PV) e Dep. Tadeu Veneri (PT), que regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Proíbe a aplicação de qualquer tipo de agrotóxico numa distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros pela aplicação terrestre por qualquer meio e 500 (quinhetos) metros por aplicação aérea de mananciais de captação de água; Núcleos populacionais e moradias isoladas; Escolas, colégios e locais de recreação; Agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos; Escolas e Colégios; Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS; Hospitais; Unidades Básicas de Saúde - UBS; Unidades de Saúde da Família — USF; Áreas com produção orgânica ou agroecológica certificada ou em transição orgânica ou agroecológica; Áreas de proteção ambiental e; Zonas de amortecimento de parques estaduais e nacionais.

Caso o proprietário insira barreira verde no perímetro de divisa com os locais elencados acima, a distância poderá diminuir para 100 (cem) metros para aplicação do agrotóxico de forma terrestre. Essa barreira deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

Os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados se eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou danos às Plantações; Criações de animais terrestres, aquáticos ou insetos voadores (abelhas); Áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; Saúde da população.

O não cumprimento do disposto nesta norma acarretará ao infrator - sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal, isolada ou cumulativamente - advertência; multa de até 10.000 (dez mil) UPF/PR - Unidades Fiscais do Estado do Paraná; apreensão de agrotóxicos e afins; interdição temporária ou definitiva do estabelecimento; Suspensão de atividade que cause risco ao meio ambiente e à saúde humana, animal ou vegetal, ou que impeça a ação de fiscalização.

Não serão responsabilizados pelas penalidades previstas nesta norma os trabalhadores empregados e subordinados, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Estas infrações deverão ser identificadas mediante lavratura de auto de infração. Após lavrado o auto de infração, o agente fiscal deverá fornecer ao autuado ou a quem o represente 1 via do auto; notificar o infrator para, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa, circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

Constituem infrações passíveis de sanção utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com as disposições legais; prestar serviços de aplicação de agrotóxicos e afins que não estejam registrados no órgão competente; utilizar agrotóxicos e afins sem receita agronómica ou em desacordo com a sua especificação; utilizar agrotóxicos e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana, do meio ambiente e dos recursos hídricos; não recolher os

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

agrotóxicos e afins impróprios para utilização ou em desuso, provenientes de seu estabelecimento e apreendidos por meio de ação fiscalizatória; aplicar agrotóxicos c afins cm desacordo com as informações de rótulo e bula; utilizar agrotóxicos e afins vencidos, impróprios para uso, bem como suas sobras, e reutilizar as embalagens vazias; dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil; omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora; transportar e comercializar agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.

São consideradas circunstâncias atenuantes ser primário o infrator; não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento; procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado; a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

São consideradas circunstâncias agravantes ter o infrator agido com dolo; cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão; deixado de tomar providências de sua alçada que poderiam evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; coagido outrem para a execução material da infração; reincidido.

Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes; a gravidade do fito, tendo em vista suas consequências, e os danos que delas provieram ao meio ambiente e à saúde pública e os antecedentes do infrator.

A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, saneantes domiciliares, desinfetantes, resíduos, seus componentes afins no Estado do Paraná, também como a aplicação das penalidades e multas previstas nesta norma.

Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos em políticas ambientais de preservação de nascentes, córregos, rios e lagos, a serem administrados pela SEAB, na proporção de 50% (cinquenta por cento). A mesma proporção será revertida em políticas de conscientização e ações pedagógicas no âmbito dos estabelecimentos de ensino, acerca dos males causados por agrotóxicos, e serão administradas pela Secretaria da Educação do Paraná.

O Poder Público deverá realizar campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

A SEAB, a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e a Secretaria da Saúde (SESA) irão realizar ações de educação sanitária para promover a saúde do trabalhador e do produtor rural, em especial do agricultor familiar e do pequeno e médio produtor rural, para garantir a sanidade dos alimentos consumidos pela população e colaborar com a preservação do meio ambiente, orientando e divulgando as boas práticas agrícolas, em especial o uso correto, seguro e eficaz dos produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola.

Institui o Comitê Consultivo, coordenado por representante da SEAB e também integrado por

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

representantes da SEDEST e da SESA, bem como 1 (um) parlamentar membro da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado, com a finalidade de conhecer, analisar e opinar quando solicitado por quaisquer de seus membros, sobre temas que envolvam os aspectos relacionados a agrotóxicos tratados nesta norma.

Este Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos do Poder Executivo, dos demais Poderes, das universidades e de entidades da sociedade civil atuantes na área, bem como pessoa de notório conhecimento na área para acompanhar seus trabalhos. A SEAB deverá elaborar relatório semestral sobre a aplicação da norma, encaminhando-o para a Assembleia Legislativa, que dará conhecimento às suas comissões permanentes afetas ao tema.

O Poder Executivo regulamentará esta norma no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 29/03/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Estabelece o teto máximo do PMPF dos combustíveis

PL 522/2021, de autoria do Deputado Subtenente Everton (PSL), que dispõe sobre o teto máximo do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF dos combustíveis no estado do paraná.

Estabelece o teto máximo para a aplicação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos Combustíveis.

O projeto tem como objetivo proporcionar um freio no aumento dos preços dos combustíveis no Estado do Paraná.

Os valores que serviram de base para fixar o teto máximo são os estipulados no item 18 do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF dos combustíveis, que é estabelecido no ato COTEPE/PMPF nº 35, de 23 de setembro de 2021.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 08/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 28. Ano XV. 28 de outubro de 2021

Exclui tributos federais da base de cálculo do ICMS sobre os combustíveis

PL 523/2021, de autoria do Deputado Subtenente Everton (PSL), que dispõe sobre a exclusão de tributos federais da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e De Comunicação – ICMS sobre os combustíveis.

Exclui da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre os combustíveis, os valores referentes aos seguintes tributos federais: I – Programa de Integração Social – PIS; II – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; e III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 08/10/2021

Fonte: Sistema Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.